



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO - PPGPD

LUÍS FABIANO TOMIO

**A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA: ESTUDO DE
CASO SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS DE SUA ATUAÇÃO COMO
OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOINVILLE, NO ANO DE 2021**

Florianópolis
2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO - PPGPD
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
DIREITO E ACESSO À JUSTIÇA

LINHA DE PESQUISA
ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SOB O ENFOQUE DO DIÁLOGO

PROJETO DE DISSERTAÇÃO
A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA: ESTUDO DE
CASO SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS DE SUA ATUAÇÃO COMO OFICIAL
DE INTELIGÊNCIA, NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, NO
ANO DE 2021

ORIENTADOR
Professor Dr. GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG

MESTRANDO
LUÍS FABIANO TOMIO

Florianópolis
2022

Tomio, Luis Fabiano
A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA:
ESTUDO DE CASO SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS DE SUA ATUAÇÃO
COMO OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOINVILLE, NO ANO DE 2021 / Luis Fabiano Tomio ;
orientador, Dr. GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG, 2022.
79 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Oficial de Justiça. 3. Oficial de
Inteligência Judiciária. 4. Oficial de Inteligência. I.
REINIG, Dr. GUILHERME HENRIQUE LIMA. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

LUÍS FABIANO TOMIO

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA: ESTUDO DE CASO SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS DE SUA ATUAÇÃO COMO OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, NO ANO DE 2021

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. DANIEL AMARAL CARNAÚBA

Universidade Federal de Juiz de Fora

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG

Orientador

Florianópolis, 2022

A meus filhos e esposa. Eles e só eles, são meu alicerce, meu porto e o motivo de todas as lutas. Fábio, Vítor e a iluminada Aurora, expressão real do amor maior. Por fim, e não menos especial, a minha esposa Lediane, que me deu a paz necessária e o amor paciente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas inúmeras chances de recomeçar, de corrigir os rumos e vencer.

Agradeço a minha família, que me deu força e motivo para nunca desistir e àqueles que investiram na minha educação.

Agradeço à minha esposa, que acima de tudo é uma grande amiga, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor Guilherme, orientador do meu trabalho. Obrigado por me manter motivado durante todo o processo.

Deixo um agradecimento especial ao Professor Orides pelo incentivo e pela dedicação, que com seu escasso tempo, sempre presente e pronto a ajudar e conciliar.

A todos os funcionários da Universidade, em particular as secretárias do Mestrado Profissional em Direito, Evelyn e Marília pela excelência da qualidade técnica de cada uma.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Por último, quero agradecer também à Universidade Federal de Santa Catarina e todos os seus professores que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade.

RESUMO

O presente estudo de caso teve como objetivo descrever as possíveis funções e perspectivas a serem assumidas pelos oficiais de justiça como agentes de inteligência. Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa classifica-se como um estudo de caso de categoria aplicada; com relação à abordagem do problema é qualitativa; quanto aos objetivos é exploratória; já os procedimentos técnicos basearam-se na busca de dados secundários, sendo utilizada para isso a pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que, a melhoria da prestação jurisdicional, contribui para a efetivação dos princípios da celeridade e economia processual sem prejuízo de outros princípios, direitos e garantias constitucionais. A partir da ampliação e possíveis novas atribuições pensadas para a categoria, a integração dos oficiais de justiça a novas atividades, como a de inteligência judicial e de execução de novas formas de constrição patrimonial, poderia representar a evolução desta categoria para um novo patamar útil ao judiciário e sociedade. A atuação se baseia na própria legislação, pois ela já traz alternativas para que o Oficial de Justiça atue como oficial de inteligência. Tal possibilidade já se encontra prevista no Código de Processo Civil, no art. 154, §§ I e II. Como análise subsidiária Projeto de Lei nº 4755/20, que tramita na Câmara dos Deputados, visa alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.10/15), pode incorporar funções, atendendo, assim, às necessidades decorrentes da determinação do CNJ, alçando estes agentes à uma nova categoria de servidores públicos especializados na execução material de ordens judiciais.

Palavras-chave: 1. Oficial de Justiça. 2. Oficial de Inteligência.

ABSTRACT

The present case study aimed to describe the possible functions and perspectives to be assumed by bailiffs as intelligence agents. As to the methodological procedures, this research is classified as a case study of applied category; regarding the approach to the problem it is qualitative; as to the objectives it is exploratory; the technical procedures were based on the search for secondary data, being used for this the bibliographical and documental research. It was verified that the improvement of the jurisdictional provision contributes to the effectiveness of the principles of celerity and procedural economy without prejudice to other constitutional principles, rights and guarantees. From the expansion and possible new attributions thought for the category, the integration of bailiffs to new activities, such as judicial intelligence and the execution of new forms of asset seizure, could represent the evolution of this category to a new level useful to the judiciary and to society. The action is based on the legislation itself, since it already brings alternatives for the Justice Officer to act as an intelligence officer. Such possibility is already foreseen in the Code of Civil Procedure, in art. 154, §§ I and II. As a subsidiary analysis of Bill no. 4755/20, which is in progress at the House of Representatives, aims at changing the Code of Civil Procedure (Law no. 13.10/15), it may incorporate functions, thus meeting the needs arising from the CNJ determination, raising these agents to a new category of public servants specialized in the material execution of judicial orders.

Keywords: 1. Process Server. 2. intelligence officer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 OBJETIVO.....	16
2.5 OBJETIVO.....	16
2.5.1 Objetivo Geral.....	16
2.5.2 Objetivos Específicos.....	16
3 OFICIAL DE JUSTIÇA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ATRIBUIÇÃO, ATUAÇÃO ATUAL	17
3.1 Evolução Histórica.....	17
3.1.1 Aspectos Gerais.....	17
3.2 Aspectos Históricos.....	21
3.3 Atribuição e Situação Atual da Profissão.....	24
4 A CRISE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL.....	28
4.1 Processo de Conhecimento e Processo de Execução.....	30
4.1.1 Evolução do Processo de execução	31
4.2 Visão Geral do Processo Executivo.....	32
4.2.1 Classificação da Execução.....	32
4.3 Título Executivo.....	33
4.3.1 Natureza Jurídica	33
4.3.2 Atributos da Obrigação.....	35
4.3.3 Princípios da taxatividade e da Tipicidade.....	35
4.4 Espécies de Execução.....	37
4.4.1 Execução para Pagamento de Quantia Certa	37
4.4.2 Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer	45
4.4.2.1 Obrigações de Fazer.....	45
4.4.2.2 Obrigações de Não Fazer	46
4.4.3 Execução de Entrega de Coisa Certa e Incerta	47
4.4.4 Execuções Especiais	47
4.4.4.1 Execução contra a Fazenda Pública.....	48
4.4.4.2 Execução de Prestação Alimentícia.....	49

4.4.4.3 Execuções Fiscais	49
5 O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO OFICIAL DE INTELIGÊNCIA.....	51
5.1 Ferramentas eletrônicas que otimizam o trabalho do Oficial de Justiça.....	56
5.2 Análise de Dados.....	63
6 CONCLUSÃO.....	69
7 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	76

1. INTRODUÇÃO

O estudo de caso versa sobre a melhoria da prestação jurisdicional, a fim de contribuir para a efetivação dos princípios da celeridade e economia processual sem prejuízo de outros princípios, direitos e garantias constitucionais, a partir da ampliação das atribuições dos Oficiais de Justiça, para que possam agir como agentes de inteligência e, portanto, localizar bens e pessoas a mando do juiz.

No trabalho são apresentados os dados gerais de movimentação de processos de execução no Brasil e a análise dos mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens. Com base nos dados do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, analisa-se o tempo de tramitação dos processos de execução no Brasil, com seus gargalos da execução, comparando as fases de conhecimento e execução do primeiro grau. Já os dados do Juízo da 7ª Vara Cível de Joinville, extraídos do programa E-proc, servem como base para análise do percentual de cumprimento positivo de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.10/15), no seu artigo 154, incisos I e II traz elementos que possibilita, aos juízes, determinar novas atribuições aos Oficiais de Justiça, como exercer a função de Oficial de Inteligência. Também podemos citar o art. 139, caput e inciso IV, CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe decretar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. O tema é estudado a partir da análise dos processos de execução que tramitam na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no ano de 2021.

Da análise dos dados, delimitam-se os impactos, na prestação jurisdicional, pela atuação dos Oficiais de Justiça, como oficiais de inteligência, designados pelo juiz, conforme consta dos incisos I e II, do artigo 154, no NCPC. Segundo o Relatório Justiça em Números¹, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021..** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em fev/2022.

em tramitação, também chamados de processos pendentes, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais. Tudo isso deságua numa profunda crise de efetividade dos processos de execução.

Diante dos desafios de efetividade que o Poder Judiciário enfrenta no Brasil, a presente pesquisa visa contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional, com enfoque na possibilidade de modernização e otimização das funções dos Oficiais de Justiça. Mais especificamente, busca-se investigar os possíveis impactos da atuação como oficiais de inteligência, com o intuito de localizar bens e pessoas.

O interesse pela pesquisa nesse tema se dá pela atuação como servidor público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como Oficial de Justiça desde 2001. A experiência a partir dessa função possibilita compreender os limites da legislação vigente e como, efetivamente, tem ocorrido a coleta de provas. Por outro lado, devido aos princípios, direitos e garantias constitucionais, compreende-se a necessidade de avaliar as propostas que almejam ampliar as atribuições dos Oficiais de Justiça, a fim de que a celeridade e a economia processual não se sobressaiam de modo a acarretar injustiças.

Não obstante atualmente existirem iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 4755/20², que tramita na Câmara de Deputados, propõe a alteração do Código de

² Art. 1º Esta Lei altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º - O art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX e dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 154.
VII – atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário; (NR) VIII – realizar inspeções judiciais; (NR) IX - lavrar autos de constatação. (NR)

§ 1º. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (NR)

§ 2º - As atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens. (NR)

§ 3º - Cada tribunal formará e qualificará grupos de oficiais de justiça para atuação específica como agentes de inteligência”. (NR)

Art. 3º - O art. 481 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 481.
Parágrafo único – O juiz poderá delegar a realização de inspeção para um oficial de justiça”. (NR)

Processo Civil, para permitir aos Oficiais de Justiça agirem como agentes de inteligência para localizar bens e pessoas, além de coletar provas a mando do juiz, os incisos I e II do artigo 154, do Código de Processo Civil³ já possuem elementos: “*demais diligências próprias do seu ofício e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado*” que facultam ao Juiz determinar o exercício de funções como Oficial de Inteligência. O objetivo é aperfeiçoar a rotina judiciária, contribuindo com a celeridade processual e eficiência do serviço público, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal. A partir do estudo de caso e do estabelecimento de parâmetros temporais, a atuação dos Oficiais de Justiça será cotejada com os atos judiciais realizados nos processos, determinando a eficácia e os possíveis impactos da atuação como oficial de inteligência. Busca-se identificar padrões, bem como verificar se há ou não ganho quali-quantitativo com a delegação dessa função. Tem-se como resultado esperado determinar se tal inovação possibilita a melhoria da prestação jurisdicional, subsidiando iniciativas de fomento a prática que busquem soluções para o esgotamento do atual modelo processual, coadunando com as garantias constitucionais, de modo a garantir uma prestação jurisdicional equitativa, isto é, justa ao caso concreto.

São justamente os potenciais benefícios da atuação dos Oficiais de Justiça como facilitadores de resolução judicial que justificam a relevância de pesquisas científicas que se proponham a investigar a referida temática, como o presente estudo de caso. Portanto, compreende-se que o salto qualitativo de compreensão proporcionado pelo referido trabalho quanto às possibilidades de atuação do Oficial de Justiça no sistema

Art. 4º O art. 482 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos”. (NR)

Art. 5º - O art. 483 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa para realizar a inspeção quando:” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 484.
Parágrafo único – O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos”. (NR)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

³ Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

judicial brasileiro e o exemplo de implementação legislativa é um convite para se pensar, também, além dos muros da universidade, sobre como os profissionais atuantes em lides judiciais podem contribuir para a efetividade e celeridade na resolução de conflitos judiciais.

Aplicando uma lente ao tema, busca-se identificar, se e em que medida, a atuação como oficiais de inteligência dos Oficiais de justiça, por decisão do juiz, poderá contribuir para a celeridade e a economia processual, sem violar o princípio dispositivo, a partir da análise de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no ano de 2021. De forma subsidiária, descreve as funções do oficial de justiça na prestação jurisdicional, a partir da sua definição, evolução histórica, introdução no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e formação necessárias para sua atuação nos processos de execução cível.

Outro objetivo será compreender a função de oficial de inteligência, os aspectos da atuação e os meios para dar resolutividade e celeridade aos processos. Por fim, irá avaliar e mensurar, a partir da análise de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no ano de 2021, os possíveis impactos na prestação jurisdicional.

Da análise dos processos judiciais, verificar-se-á que a atuação dos Oficiais de Justiça como oficiais de inteligência, poderá impactar positivamente na prestação jurisdicional, por meio do incremento na celeridade e economia processual, sem prejuízo ao princípio dispositivo e aos direitos e garantias constitucionais.

2.5 OBJETIVOS

Quando da proposta de pesquisa, estabeleceram-se os seguintes objetivos: identificar, se e em que medida, a atuação como oficiais de inteligência dos Oficiais de justiça, por decisão do juiz, poderá contribuir para a celeridade e a economia processual, sem violar o princípio dispositivo, a partir da análise de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no ano de 2021. Descrever as funções do oficial de justiça na prestação jurisdicional, a partir da sua definição, evolução histórica, introdução no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e formação necessárias para sua atuação nos processos de execução cível. Compreender a função de oficial de inteligência, os aspectos da atuação como agentes de inteligência em processos de execução e os meios para dar resolutividade e celeridade aos processos. Avaliar e mensurar, a partir da análise de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no ano de 2021, os possíveis impactos na prestação jurisdicional da ampliação das atribuições dos Oficiais de Justiça a fim de incluir a delegação para atuar como oficial de inteligência.

3. OFICIAL DE JUSTIÇA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ATRIBUIÇÃO, ATUAÇÃO ATUAL

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1.1 ASPECTOS GERAIS

O Estado é o órgão responsável para representar os direitos, garantias e tutelas aos cidadãos, porém, este não detém de uma estrutura capaz de suportar a demanda que lhe é incumbida, fazendo com que os trâmites processuais possuam um tempo demasiadamente grande, causando uma verdadeira crise no Poder Judiciário, onde as filas, processos, julgamentos, tendem somente a aumentar diante da impossibilidade de atender toda a população.

Com a finalidade de diminuir essas filas e pensando pelo lado da pacificação e bem-estar social, surgem os meios alternativos para resolução de conflitos, sendo uma das soluções apontadas para resolver essa demora e lentidão do sistema judiciário.

As atividades exercidas pela esfera jurídica, são aquelas interligadas a jurisdição, sendo este o poder que é dado pelo Estado, ao juiz, advogados e demais membros, na resolução dos conflitos que lhe são impostos, julgando o mérito e causas, tomando as decisões que são pautadas pelas evidências e ocorrências dos fatos.

O cenário atual do poder judiciário é extremamente tumultuado, principalmente pela sobrecarga processual que lhe foi imposta durante anos, fazendo com que seja buscado a solução para as delongas em processos judiciais e outros trâmites judiciais.

O conceito de acesso à justiça, ao longo da história, vem evoluindo e sofrendo uma série de transformações. No começo, a participação do Estado não ultrapassa a declaração formal dos direitos humanos, prevalecendo o sistema de justiça denominado *laissez-faire*. O Estado ficava inerte, não se preocupando com o fato da inaptidão de alguns para acessarem formalmente à justiça. Presumia-se a igualdade de todos e a ordem constitucional ficava restrita à criação de mecanismos de acesso à justiça, sem qualquer preocupação quanto à eficiência prática ou efetiva. O acesso à justiça, nessa fase, era apenas formal, não efetivo. A contar do Século XX, a idéia do coletivo ou social desperta, passando a existir um interesse maior sobre a questão do acesso à justiça. Novos direitos sociais foram reconhecidos e a política constitucional deixou de atuar como simples declaração de direitos, voltando-se para a

efetivação dos direitos fundamentais. O Estado Social de Direito lançou-se na criação de novos mecanismos operacionais dos direitos fundamentais.⁴

Conforme ensina Ada Pellegrini Grinover:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...)

Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

Como uma alternativa para solucionar essa questão de tempo processual, e exacerbação de processos, o Poder Judiciário está redirecionado para outros órgãos algumas atividades.

Neste sentido, as funções, inicialmente, são tratadas pelo código de processo civil brasileiro, de maneira não exaustiva, no teor do art. 154, que assim estabelece:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I -Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II -Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III -entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV -Auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V -Efetuar avaliações, quando for o caso;

VI -Certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (BRASIL, 2015)

Ressalta-se a importância do Oficial de Justiça na busca da efetivação da prestação jurisdicional, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Civil, que arrola o executante de mandados como auxiliar da Justiça. É importante frisar o valor da

⁴ MENDONÇA, Fabiana Salvador Gaspar. **Do poder judiciário: racionalidade, celeridade e efetividade no âmbito estadual**. 2006. Disponível em:

http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/racionalidade_celeridade_efetividade_fabiana_mendonca.pdf. Acesso em: 03/09/2021.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Fundamentos da Justiça Conciliativa**. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. 2, n. 5, abr. 2008.

função do Oficial de Justiça, cuja relevância remonta ao período colonial, pois desde então desempenha papel primordial na prestação jurisdicional, como podemos constatar nas palavras de Almeida⁶:

Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combatentes das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava o processo. Daí sua influência moral.

Carlos Weber ad-Víncula Veado⁷ descreve: “[...] como executor de ordens judiciais, a lei lhe conferiu uma enorme e importante prerrogativa dentro do processo que é o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo.

Deste modo, pode-se dizer que o Oficial de Justiça é imprescindível no exercício da cidadania e busca da justiça, assim como em conflitos pelo Estado, aplicando o direito de forma concreto e imparcial.

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular.⁸

Neste sentido, o Oficial de Justiça deve praticar os atos determinados pelo juiz, devendo pautar-se nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Estes também devem respeito aos princípios da imparcialidade e independência, devendo julgar-se suspeitos ou impedidos nos casos em que existam interesses pessoais ou amigos íntimos, evitando-se avaliações facciosas e que possam deturpar o fim almejado da Justiça, preservando-se de eventual responsabilização legal, administrativa, moral e ética.

Cintra, Grinover e Dinamarco⁹ defendem que:

⁶ ALMEIDA, Manuel Antônio. **Memória de um Sargento de Milícias**. Versão 2021. Editora Princípio.

⁷ VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: editora de Direito Ltda., 1997.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

Teoria geral do processo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

NARY, Gerges. **Oficial de justiça: teoria e prática**. São Paulo. Universitária de Direito. 1985.

As atividades do Estado são exercidas através de pessoas físicas, que constituem seus agentes, ou seus órgãos (juiz exerce a jurisdição, complementada sua atividade pelas dos órgãos auxiliares da justiça). E, como essas pessoas não agem em nome próprio, mas como órgãos do Estado, a sua imparcialidade é uma exigência da lei; o juiz ou auxiliar da Justiça (escrivão, Oficial de Justiça, depositário, contador) que tiver interesse próprio no litígio ou razões para comportar-se de modo favorável a uma das partes e contrariamente à outra (parentesco, amizade íntima, inimizade capital) não deve atuar no processo [...]

Além disso, de acordo com Nary¹⁰

O Oficial de Justiça, figura imprescindível no que de mais sagrado existe para o cidadão, executando atos que envolvem pessoas dos mais variados níveis sociais, não tem o menor sentido exercer tão importante função pública, com poderes quase ilimitados, longe das vistas do Magistrado, e agindo por ele, sem ter os requisitos elementares de:

I – Formação moral elevada;

II – Grau de cultura, necessariamente a altura de conhecer tudo sobre o que venha envolver a civilização a que serve.

Preliminarmente, o oficial de justiça é um servidor público, uma subespécie de agente público administrativo, da administração pública direta, servidor público em sentido estrito. Além disso, o cargo se caracteriza por ser isolado, já que não se escalona por classes, é o único de sua categoria, exigência da natureza da função e do serviço. O Oficial de Justiça não está lotado nos cartórios judiciais, e sim nas Varas, e é subordinado única e exclusivamente ao juiz de direito, e não há hierarquia entre os Oficiais¹¹. Dito isso, há que se destacar que a prestação jurisdicional passou por evidente evolução e modificação, o surgimento do processo eletrônico, aliado às novas formas de comunicação dos atos processuais, gerou diversas transformações, com consequentes impactos na vida real, na concretização do direito. Se antes o oficial de justiça era o principal ator na comunicação dos atos judiciais, hoje tal papel se tornou secundário ou subsidiário, contudo, de forma alguma dispensável. A transformação gerada mudou o perfil profissional, que antes era meramente técnico, executor de atos e rotinas e hoje se caracteriza pela ação pró-ativa, contribuindo diretamente para a resolução de conflitos e pacificação social. Pode-se, de forma simplista, analisar as funções do oficial de justiça extraindo elementos simplesmente pela leitura do texto da lei, no caso o novo Código de Processo Civil, o que seria incipiente. É necessária uma análise jurídica sociológica da função, à luz dos princípios trazidos pelo novo Código.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Nos tempos de Brasil Colônia, os oficiais de justiça eram chamados de Meirinhos. De acordo com Manuel Antônio Almeida¹², os meirinhos “trajavam sisuda casaca preta, calção e meias da mesma cor, sapato afivelado ao lado esquerdo, aristocrático espadim, e na ilharga direita penduravam um círculo branco, cuja significação ignoramos, e coroavam tudo isto por um grave chapéu armado”.

A título de curiosidade e informação, que pode auxiliar na compreensão da importância que sempre teve a função do Oficial de Justiça na realização dos atos processuais, ressalta-se que essa já era conhecida até mesmo na Bíblia. Em seus estudos, Cedro¹³ muito bem retrata essa realidade:

[...] desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento, havia notícias de que o rei Davi nomeara 6.000 oficiais de justiça para estarem à disposição dos juizes, principalmente em casos penais e religiosos. No direito romano, base das instituições jurídicas modernas ocidentais, eram os “apparitores” e “executores” que auxiliavam juizes e legisladores em atos e em sentenças processuais.

A esse respeito, Cedro comenta ainda que:

No capítulo 5, versículos 25 e 26 do Novo Testamento Bíblico (capítulo este conhecido como o Sermão da Montanha), vemos uma referência à profissão do Oficial de Justiça (a título de exemplo histórico) feita por Jesus de Nazaré enquanto fazia sua pregação: “25 Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão. Em verdade te digo que não sairás dali, enquanto não pagares o último centavo. É claro que, pelo contexto exegético, a passagem trata sobre a pregação de uma vida que agrada a Deus. Jesus não tinha o objetivo de pregar sobre o oficialato. Interessante também, é que, na Bíblia, existe mais uma referência ao oficialato em Atos dos Apóstolos, Capítulo 16, do versículo 35 ao 40. Este capítulo trata sobre a prisão do Apóstolo Paulo e Barnabé na cidade de Tiatira (uma das colônias gregas na época, a qual fazia parte do Império Romano): “Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade. Então, o carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, sai e ide em paz. 37 Paulo, porém, lhes replicou: Sem ter havido processo formal contra nós, nos açoitaram publicamente e nos recolheram ao cárcere, sendo nós cidadãos romanos; querem agora, às ocultas, lançar-nos fora? Não será assim; pelo contrário, venham eles e, pessoalmente, nos ponham em liberdade. Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos. Então, foram ter com eles e lhes pediram desculpas; e, relaxando-lhes a prisão, rogaram que se retirassem da cidade. Tendo-se retirado do cárcere, dirigiram-se para a casa de Lídia e, vendo os irmãos, os confortaram. Então, partiram. Neste caso, observa-se claramente a aplicação do Direito Romano. Por terem sido presos sem motivo aparente, pois a prisão fora devida à expulsão de um

¹² ALMEIDA, Manuel Antônio. **Memória de um Sargento de Milícias**. Versão 2021. Editora. Principio.

¹³ CEDRO, Marcelo. **Oficial de Justiça na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Disponível em: <http://www.dgaj.mj.pt.sections/func>. Acesso em: 22/12/2021.

demônio (o que não tinha nada de ilegal), Paulo, além de ser cidadão romano e conhecedor da lei, invoca seus direitos.

Com a Proclamação da República, Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, previa no artigo 20 que os oficiais de Justiça (não mais meirinhos) seriam nomeados pelo juiz de Paz, cumprindo-lhes fazer pessoalmente citações, prisões e mais diligências, bem como executar todas as ordens do seu juiz.

Neste sentido, várias foram as criações em relação ao cargo de meirinho, como descrito a seguir¹⁴:

- 1532 – ALCAIDES-PEQUENOS – Cargo criado no ano de fundação de São Vicente. Era escolhido pela Câmara, sendo requisito ser “homem bom” e casado na cidade, vila ou lugar. Era um Oficial de Justiça encarregado de defender a autoridade judicial local, policiando dia e noite as cidades de vilas, prendendo por mandado dos juizes ou em flagrante delito, trazendo presos às audiências perante os juizes.
- 1532 – PORTEIROS - Também escolhidos pela Câmara, sendo suas atribuições fazer penhoras onde residirem e nos lugares próximos, bem como apregoar as deliberações da Câmara.
- 1534 – MEIRINHO – Criado em 10 de março de 1534, por nomeação do capitão-mor (donatário), sua atribuição era auxiliar o ouvidor ou os juizes ordinários nas funções de justiça. (Carta de doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho).
- 1548 – MEIRINHO DA ALFÂNDEGA – Criado em 17 de dezembro de 1548, suas atribuições eram fiscalizar a entrada, o carregamento e a saída de embarcações no porto, bem como fazer diligências como os demais meirinhos.
- 1580-1640 – São acrescidas as seguintes atribuições ao cargo de MEIRINHO: fazer execuções, penhoras e demais diligências necessárias à arrecadação da fazenda dos defuntos, caso o provedor dos Defuntos e Ausentes assim o determine, conforme o (Regimento dos Provedores, Tesoureiros e Oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, de 10.12.1613)
- 1603 – MEIRINHO (DO PROVIDOR DAS MINAS) – Cargo criado em 15 de agosto de 1603, sua atribuição era executar as diligências necessárias em coisas

¹⁴ AGRELLO, Vera. **Os Oficiais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <https://www.assojafpr.org.br/artigo/110/os-oficiais-de-justica-no-brasil/>. Acessado em 12/21.

tocantes às minas, segundo as ordens do provedor de minas. (Regimento das Terras Minerais do Brasil)

- 1751 – MEIRINHO DA CASA DA RELAÇÃO – Criado em 07 de março de 1609, sua atribuição era acompanhar o governador de sua casa até a Relação, permanecendo nela enquanto ele despachasse, acompanhar o ouvidor-geral, nas audiências, assistir em todas as audiências dos desembargadores da Relação e usar os regimentos do meirinho das cadeias da Casa de Suplicação. Como meirinho das cadeias deveria usar o regimento das cadeias da Corte, prender os delinquentes e acudir às brigas e confusões acontecidas de dia ou à noite.

A primeira Assembleia Constituinte foi instalada em 1823, e na Constituição de 1824 dois artigos tratam dos “oficiais de justiça”, como se lê:

Art. 156. Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá para eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de um ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida por Lei. (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Criminal promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832, estabeleceu, em seu artigo 20, a função do Oficial de Justiça.

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para os desempenhos das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Ainda,

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete: 1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências. 2º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art.22. Para a prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competência, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem próprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

Por fim, a atual Constituição de 1988, se volta ao povo no sentido de justiça social, valorizando a cidadania e a soberania popular, sob o comando dos direitos humanos.

Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,

dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. (CF, art. 96, I, 1988)

Neste sentido, os oficiais de justiça são considerados auxiliares permanentes da justiça, participando invariavelmente de todos os processos, incumbidos das diligências externas do juízo, realizadas fora do recinto do fórum e onde se encontrem as pessoas ou bens relacionados ao seu dever de atuar. A atividade processual inclui os atos de comunicação processual, as constrições sobre pessoas ou coisas, as constatações a fim de verificar as condições de imóveis, etc., devendo ele cumprir estritamente as ordens do juiz, “não lhe cabendo entender-se diretamente com a parte interessada no desempenho de suas funções”¹⁵.

3.3 ATRIBUIÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL DA PROFISSÃO

O Oficial de Justiça é o servidor do Poder Judiciário que concretiza as decisões emanadas das autoridades judiciais. Ele é responsável pelos atos de comunicação, avaliação e verificação de leilões e praças, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício.

Contudo, tendo em vista os Código de Processo Civil, antigo e novo, pode-se elencar algumas diferenças na atuação do Oficial de Justiça:

CPC/1973	CPC/2015
Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - Fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias	Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

<p>do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;</p> <p>II - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;</p> <p>IV - Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.</p> <p>V - Efetuar avaliações.</p>	<p>I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;</p> <p>IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p>V - efetuar avaliações, quando for o caso;</p> <p>VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p>
---	--

Além disso, o CPC, visando à celeridade e economia processual dos atos processuais, passou a admitir, nos seus artigos 255 e 782, que o Oficial de Justiça, mesmo em território de outra comarca, possa validamente cumprir mandados relativos a atos executivos, contanto que esta outra comarca seja contígua e de fácil comunicação ou faça parte de uma mesma região metropolitana. O Código de Processo Civil, afirma que:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Para Marinoni e Mitidiero¹⁶, são as seguintes as atribuições do Oficial de Justiça:

O Oficial de Justiça auxilia o órgão jurisdicional cumprindo fora de sede do juízo as suas determinações. Tem função de comunicação, constrição, certificação, polícia e de avaliação, todas mencionadas no artigo em comento [...]. Os atos do Oficial de Justiça têm fé pública, gozando de presunção de veracidade (STJ, 5ª Turma, REsp 793.512/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 05.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 352). A ausência de duas testemunhas da diligência ou a recusa de uma das partes de assinar determinado auto, lavrado por oficial de justiça não afeta a existência, a validade ou a eficácia do ato (STJ, 4ª Turma, REsp 345.658/AM, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227)

Pires¹⁷ afirma que “o oficial de justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no mandado”. Na visão do autor, por ser um cumpridor de mandados, deve observar e cumprir todas as determinações nele contidas, não cabendo fazer juízo acerca de seu conteúdo.

Na lição de Carvalho¹⁸ que elucida o tema:

Sendo assim, podem ser considerados agentes públicos aqueles que exercem função pública em virtude de relação trabalhista, em qualquer dos entes da Administração Pública Direta ou Indireta, seja este regime estatutário, mediante a nomeação de servidores que se submetem às regras definidas em estatuto próprio, seja um regime de emprego, por meio de contratação de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, para prestarem serviços, mediante regime de emprego público. Da mesma forma, todos os particulares contratados sob regime de cargo temporário, nos moldes definidos pelo art. 37, IX da Constituição Federal, ainda são considerados agentes públicos e exercem função pública. Também podem ser considerados agentes públicos aqueles que, mesmo não possuindo qualquer vínculo de natureza administrativa ou política com o ente estatal, atuam no exercício de funções públicas, como, por exemplo, o mesário no dia da eleição ou o jurado, no dia em que presta o serviço de atuação no júri popular, ou ainda, os agentes das concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os titulares das serventias de cartório, autorizados, após a aprovação em concurso, para execução de serviços notariais, mediante delegação.

Importante trazer a lume as lições de Nary¹⁹, o qual elenca os predicados que o Oficial de Justiça deve possuir, in verbis:

Dedicação – Deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho; **Discrição** – deve guardar sigilo em assuntos relacionados aos serviços; **Energia** – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas; **Espírito de cooperação** – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁷ PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça, princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994, p. 124.

¹⁸ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivn, 2016, p. 1185.

¹⁹ NARY, Georges. **Oficial de Justiça: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: LEUD, 1994.

companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço; **Estabilidade emotiva** – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligências, situações desagradáveis ou perigosas; **Pontualidade** – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres; **Prudência** – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções; **Senso de responsabilidade** – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza; **Honestidade** – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do Oficial de Justiça .

Destarte, dentre as inéditas atribuições introduzidas pelo CPC/2015, veio o legislador demonstrar grande valorização ao nobre cargo de Oficial de Justiça, atribuindo-lhe a proposta de auto composição entre as partes, pois é este serventuário o primeiro a estar com o jurisdicionado, e, tendo conhecimento da realidade fática, na execução do respectivo ato processual ao qual foi incumbido, logrará êxito em obter autêntica proposta de auto composição, podendo vir a obter homologação antes mesmo do comparecimento pessoal das partes junto ao competente órgão jurisdicional, atingindo assim, a finalidade maior proposta pelo novo código, a solução consensual dos conflitos.

4. A CRISE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL

De forma objetiva, pode-se afirmar que as expressões processuais evoluíram do modelo inquisitivo, no qual o Estado, por meio da decisão do julgador, tem o monopólio para iniciar e findar o processo, passando ao processo dispositivo, de inspiração liberal, no qual não só o direito material é objeto de análise, mas também o próprio direito processual. Não obstante a evolução, o contraditório ainda é relegado com o surgimento do princípio dispositivo. Alicerçado no modelo dispositivo, dá-se a transformação do modelo privatista para o modelo publicista, com ressignificação do papel do juiz, deixando o julgador de ser um mero burocrata para assumir a condução do processo. A constitucionalização do direito introduz na ciência jurídica, pela normatividade, o caráter interpretativo, aproximando o texto do contexto. O contraditório passa por uma ressignificação, por meio da qual o processo é constituído por partes ativas, detentoras de conflitos complexos que somente serão respondidos pela análise conjunta da norma e dos fatos. O contraditório assume função democrática a partir da constitucionalização do dispositivo, deixando o processo de ser um monólogo para ser um diálogo²⁰.

O Código de Processo Civil de 2015 incluiu princípios constitucionais já nos seus primeiros dispositivos, gerando a denominada constitucionalização do código. Destaca-se o teor do art. 6º, do mesmo *codex*: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", que inseriu o princípio da cooperação, consagrando a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC e impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. O princípio da colaboração, de origem alemã, decorre do modelo de Estado Constitucional. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido²¹. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Isso

²⁰ DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade. RIBEIRO, Darci Guimarães. MÖELLER, Gabriela Samrsla. **Do debate processual e desenvolvimento do processo: o contraditório como direito fundamental ao justo processo**. Coletivização e unidade do direito - Vol. II / organizadores Edson Vitorelli et. al. Londrina. Thoth. 2020.

²¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2018.

significa: evitar o desperdício da atividade processual, preferir decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o conflito,²² apurar a verdade das alegações das partes a fim de que se possa bem aplicar o direito e empregar as técnicas executivas adequadas para a realização dos direitos. Ainda acerca do processo cooperativo, afirma Didier Jr.:

O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação de um ato final²³.

O oficial de justiça goza, portanto, de autonomia para conduzir a diligência, coordenando a atividade dos demais agentes públicos envolvidos, a exemplo das forças policiais e dos prepostos do leiloeiro, devendo direcionar a sua atuação ao cumprimento da determinação judicial de forma célere, segura e efetiva. Nesse sentido, afirma Meireles que:

Na realização da diligência, o oficial de justiça deve proceder da forma mais conveniente à realização do ato, respeitando as disposições legais pertinentes e mantendo a postura que a autoridade do cargo lhe confere, procurando tratar as partes e terceiros da maneira mais urbana possível e não se utilizando de meios arbitrários ou agindo em abuso de poder. Contudo, para fazer respeitar a autoridade da Justiça, tem o oficial de justiça os poderes inerentes à jurisdição, nos limites da lei e da ordem judicial que procura fazer cumprir.²⁴

O Código Civil juntamente com a evolução legislativa ocorrida nos últimos anos tem clara mudança no tratamento normativo dedicado à prática de atos de comunicação processual pelos oficiais de justiça, evidencia-se o caráter residual de tal atribuição, decorrendo o melhor aproveitamento deste servidor no cumprimento de atos de constrição e expropriação processual, bem como à necessidade de se reduzir a sua exposição em diligências desnecessárias.

²² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. V. 1

²³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. V. 1;

²⁴ MEIRELES, Edilton. Manual do oficial de justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 1996, p. 57.

4.1 PROCESSO DE CONHECIMENTO E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

A cognição e a execução se caracterizam por atividades predominantes bastante diferentes. Enquanto no módulo processual de conhecimento a atividade principal era a análise das alegações e provas, com o fim de permitir um acerto da existência ou inexistência do direito; na execução a atividade principal é a satisfação de um direito de crédito.

Segundo Cândido Dinamarco²⁵, “A execução é um conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio, para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” Esta realização se dá, portanto, com ou sem a vontade do devedor, através da invasão do patrimônio. Podemos entender, portanto, que a execução forçada é uma atividade jurisdicional que tem como fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado.

Em sendo a jurisdição a função estatal de, substituindo-se a atividade das partes, atuar a vontade concreta da lei, não se pode negar que a execução é jurisdição. E com a execução forçada o que se busca é a substituição da atividade das partes.

É de se notar que o processo executivo não é formado exclusivamente por atos de execução forçada. Estes são, obviamente, os mais frequentes, revelando-se capazes de caracterizar esse tipo de processo. Os meios executivos se caracterizam por serem meios de sub-rogação, ou seja, meios pelos quais o Estado-Juiz substitui a atividade do executado, atuando até mesmo contra a sua vontade, invadindo seu patrimônio e realizando concretamente o direito substancial do credor. Há também os meios de coerção, utilizados principalmente na execução de fazer e de não fazer, os quais, embora não tenham natureza executiva, são utilizados dentro da fase executiva de um processo ou durante o processo de execução. Verifica-se, pois, que a execução forçada é formada principalmente (mas não só) por atos executivos, sendo destinada à satisfação concreta do direito do demandante, existente segundo os termos do direito substancial.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

4.1.1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Tradicionalmente, as atividades de efetivação eram reservadas a “processos autônomos”. O tempo foi mostrando o equívoco dessa ideia, pois, haviam vários procedimentos que autorizam ou que inseriram, no âmbito do próprio processo de conhecimento, atos executivos. A generalização da tutela antecipada, que passou a ser permitida no processo comum, fez com que ocorresse no procedimento padrão a prática de atos executivos. A ideia da necessidade de um procedimento autônomo para a execução da decisão judicial mostrava-se obsoleto e injustificável, a doutrina já pedia a separação dos processos²⁶.

As obrigações de fazer e não fazer operaram uma profunda alteração no sistema de tutela executiva. Desde 1994, as sentenças que reconheciam a existência de tais obrigações não precisam submeter-se a um processo autônomo de execução, pois, essas sentenças possuem aquilo que a doutrina antiga chamava de “força executiva própria”; podendo ser efetivadas no mesmo processo em que foram proferidas, independentemente de instauração de um novo processo. Depois dessa alteração, a execução das sentenças, nessas hipóteses (fazer e não fazer) passou a não mais ocorrer em processo autônomo, mas sim, como fase complementar ao processo de conhecimento. Esse mesmo regime jurídico foi estendido, posteriormente, às obrigações de dar coisa distinta de dinheiro.

Continua a oportuna lição de Fredie Didier²⁷, a dispensa do ajuizamento de um processo autônomo para execução dessas espécies (fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro) não só veio diminuir o tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional - afinal, o credor não mais precisaria, tal como ocorria até então, promover nova citação pessoa do réu/devedor – como também veio romper de vez com um velho paradigma segundo o qual a atividade executiva estaria dissociada da atividade cognitiva.

Com isso, apenas as obrigações de pagar quantia permaneceram sujeitas ao processo autônomo de execução. Com isso, a Lei 11.232/2005 veio aproximar o sistema de efetivação das decisões que impõem obrigação de pagar quantia àquele já vigente e

²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. v. 2

²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 29-30

aplicável, dispensando, portanto, a instauração de um novo processo com finalidade executiva. A lei pretendeu eliminar o processo autônomo de execução, criou-se a fase de cumprimento da sentença, que corresponde a execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de outro processo. O que se tem agora é um processo misto, desenvolvido em duas fases: o módulo processual de conhecimento e o módulo processual executivo.

Por fim, ainda remanesce o processo autônomo de execução da sentença para as seguintes hipóteses: sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ.

4.2 VISÃO GERAL DO PROCESSO EXECUTIVO

4.2.1 CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO

Execução comum e Execução especial: Classificada de acordo com o seu procedimento. Há procedimentos comuns que servem a uma generalidade de créditos, como é o caso do procedimento da execução por quantia certa, e há procedimentos especiais, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e da execução fiscal.

Título judicial e Título extrajudicial: Classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. O procedimento varia de acordo com o título executivo, se judicial for, aplicam-se as regras do cumprimento da sentença, sendo extrajudicial aplicam-se as regras do livro II do CPC.

Execução direta e indireta: A execução forçada pode ocorrer com ou sem a participação do executado. A depender do tipo de providência estabelecida pelo juiz em sua decisão é que se pode estabelecer uma diferença entre a decisão executiva (direta) e a decisão mandamental (indireta). A decisão executiva (direta) é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva direta, que será adotada em substituição a conduta do devedor, caso ele não cumpra de forma voluntária o que lhe foi imposto. Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante e são normalmente medidas sub-rogatórias. São meios sub-rogatórios: i) o desapossamento, que se realiza pela busca e apreensão, muito utilizado para a efetivação de dever de entregar coisa; ii) transformação:

que ocorre quando uma obrigação de fazer transforma-se em uma obrigação de pagar quantia; iii) expropriação: meios de conversão de coisa em dinheiro.

Já a decisão mandamental (indireta) é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial. O Estado-juiz busca aqui a colaboração do devedor, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o estado força por meio da coerção psicológica, a que o próprio executado cumpra a prestação devida. Não há substituição da conduta do devedor. Essa coerção pode se dar pelo medo, como é o caso da prisão civil e da multa coercitiva, como também pelo incentivo através das sanções premiais, de que serve de exemplo a isenção de custas e honorários para o réu que cumpra o mandato.

Execução definitiva e Execução provisória: Execução definitiva é a execução completa, que vai até a fase final (com entrega do bem da vida) sem exigências adicionais para o credor-exequente. Execução provisória (fundada em título executivo provisório) é aquela que, embora possa ir até o final, deve obedecer a alguns requisitos. A execução de título extrajudicial é definitiva, de acordo com o art. o 783, CPC. Já a execução de título judicial pode ser definitiva ou provisória.

4.3 TÍTULO EXECUTIVO

4.3.1. NATUREZA JURÍDICA

A doutrina diverge em relação à natureza jurídica do título executivo. Existem quatro correntes a respeito da natureza do título:

A primeira visão entende que o título executivo é o próprio ato jurídico que contém uma sanção executiva do estado. Ou seja, é um ato jurídico que exprime a vontade do estado de executar. Por isso que por meio do título você instaura, deflagra a execução, que seria uma vontade do estado, e o credor é o legitimado para ajuizá-la. Essa primeira visão é a visão de Liebman²⁸.

²⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **L'azione nella teoria del processo civile**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè. Anno IV, 1950.

A segunda corrente doutrinária entende que, o título executivo faz prova de um ato jurídico, bem como também faz prova do efeito que decorre desse ato jurídico, que é o dever de prestar tributo ao devedor. Essa segunda visão é uma visão seguida por Carnelutti²⁹.

A terceira corrente doutrinária defende que o título executivo é a quarta condição da ação. Para essa doutrina existiriam quatro condições da ação e não três. Para essa doutrina estão as condições da ação - a legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e título.

A quarta visão é a visão de Fred Didier, Paula Sarno³⁰. E para eles o título executivo é um documento que certifica um ato normativo, que atribui ao devedor um dever jurídico de prestar (certo, líquido e exigível) e atribui ao credor a legitimidade para propor a execução. Essa corrente doutrinária mescla as duas primeiras visões de Liebman e de Carnelutti. A quarta corrente reconhece o aspecto substancial/material do título (a certificação do ato normativo que atribui um dever jurídico ao devedor) e reconhece também o aspecto formal do título – que é a sua natureza probatória, de documento que faz prova do dever jurídico e também faz prova do efeito desse dever jurídico que é a instauração da demanda executiva. Que efeito é esse? É o efeito do credor poder instaurar a demanda executiva.

Essa quarta corrente doutrinária entende que o título jamais poderá ser condição da ação. O título pode fazer prova das condições da ação, ou seja, ao ler o título você pode constatar a existência da legitimidade, você pode verificar que existe interesse de agir, você pode analisar a existência da possibilidade jurídica do pedido, mas o título não é uma condição da ação. E porque não é condição da ação para essa corrente? Essa corrente lembra que as condições da ação são criadas a partir dos elementos da ação e são três os elementos da ação – partes, causa de pedir e pedido. A legitimidade decorreria do elemento da ação parte; o interesse de agir, decorreria do elemento da ação causa de pedir e a possibilidade jurídica do pedido decorreria do elemento da ação pedido. Para essa corrente o título não seria condição da ação, porque não existe elemento da ação do qual possa extrair como condição da ação o título executivo. De maneira que, por conta disso,

²⁹ ROMANO, Rogério Tadeu. **Os títulos executivos no Código de Processo Civil de 2015**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4817, 8 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51032>. Acesso em: mar. 2022.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014

não pode ele ser condição da ação. Ele pode fazer prova da condição da ação, mas ele não pode ser condição da ação.

4.3.2. ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO

O título deve certificar uma obrigação certa, líquida e exigível. Obrigação certa é aquela cuja existência pode ser extraída do título independentemente da análise de qualquer elemento extrínseco. Ou seja, quando da simples leitura do título se conclui ou se pode concluir que uma obrigação foi contraída, a obrigação será certa³¹.

A obrigação líquida é aquela cujo objeto é determinado quanto a sua qualidade e quantidade. É aquela que define a completa extensão do direito nela certificado.

A obrigação é exigível quando existe um dever de cumprimento atual. A obrigação é exigível quando não está vinculada à ocorrência de um termo ou condição.

4.3.3. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA TIPICIDADE

O título executivo é regido por dois princípios específicos: taxatividade e tipicidade. Pelo princípio da taxatividade um documento só será título executivo se ele tiver previsto num catálogo legal, ou seja, se ele tiver previsto no rol legal taxativo. Ou seja, a criação do título executivo é de competência legal, legislativa³². Mas que legislador tem competência para criar título?

A primeira corrente doutrinária entende que a competência para criar título é privativa da União. E essa corrente conclui dessa maneira, analisando o art.22, inciso I da CF, que diz que é competência privativa da União a criação de normas processuais. Segundo essa primeira corrente, a criação de títulos executivos é matéria processual e em sendo matéria processual somente a União poderá criá-los.

Segunda corrente - Sergio Shimura³³, por sua vez, lembra que o art. 24 incisos X da CF prevê que os estados, municípios e Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre – criação, funcionamento e processos nos juizados especiais.

³¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, V2.

³² GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3, (processo de execução e procedimentos especiais - 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

³³ SHIMURA, Sergio Seiji. **Tutela Coletiva e sua Efetividade**. São Paulo. Método. 2006.

Interpretando esse dispositivo constitucional. Sergio Shimura conclui que os estados, municípios e DF têm competência concorrente para criar títulos executivos que podem ser executados apenas perante juizados especiais.

A terceira corrente é uma corrente mais ampla, ela sugere que os estados, municípios e DF devem ter competência para criar títulos executivos que podem ser executados perante qualquer justiça. Quais são os fundamentos que levam essa corrente? Essa doutrina apresenta dois fundamentos:

a. Para essa visão doutrinária é muito difícil diferenciar norma de processo e norma de procedimento. Logo, não há como se concluir que criação de título é norma de processo. Essa doutrina chega a dizer que talvez nem exista diferença entre norma de processo e norma de procedimento.

b. É que o Brasil é formado por várias regiões diferentes e que cada região tem seus costumes próprios, sendo assim, deve-se admitir a atribuição de força executiva a certos documentos que tenham ampla aceitabilidade em determinada região/local. Essa atribuição de força executiva pode ser feita por uma legislação estadual, municipal ou do DF.

Ainda pelo princípio da taxatividade as partes não podem conferir força executiva a um documento. Ou seja, não existe competência negocial para a criação de título executivo. As partes não podem acordar que um documento será título executivo se esse documento não estiver previsto em lei. É nula qualquer cláusula contratual que atribua força executiva a um documento que não esteja prevista em lei como título.

Pelo princípio da tipicidade os títulos executivos devem estar enquadrados num tipo legal. Esse tipo legal pode ser fechado ou aberto. O tipo legal é fechado quando ele descreve minuciosamente todos os pressupostos e características de um documento válido como título. O tipo legal é aberto quando ele não descreve com exaustão as características de um documento válido como título executivo. Por exemplo, a nota promissória é um título de crédito que está no rol legal que é um título executivo extrajudicial. Agora, ela só será título executivo extrajudicial se ela observar todos os requisitos previstos em lei comercial. Se os requisitos não forem observados aquele documento que se diz ser nota promissória não será passível de execução. Por outro lado, qualquer documento público assinado pelo devedor é título executivo judicial. Esse título executivo judicial decorre de um título legal aberto, porque a lei não descreve com exaustão as características desse documento, basta que ele esteja assinado pelo devedor e emane de uma autoridade pública, aquele documento será título executivo judicial.

4.4 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

As diversas espécies de execução abordam as formas de cobrar o devedor qual sejam pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer e as subespécies da execução de prestação alimentícia, da execução contra a fazenda pública e da execução fiscal. A própria lei exige que o credor aponte o título executivo à petição inicial, exceto se for judicial. A execução de obrigação de fazer e não fazer consiste em ser determinado ao devedor algo que deva ser realizado. Execução de entrega da coisa, pode ser certa ou incerta. Execução de pagar quantia certa incide nas circunstâncias em que há uma obrigação do devedor em pagar a seu credor quantia certa em dinheiro, através de título executivo judicial ou extrajudicial. As execuções especiais são elas: a execução contra a fazenda pública, execução de prestação alimentícia e a execução fiscal.

4.4.1 EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Quando se trata de buscar o cumprimento forçado da obrigação de pagar dinheiro, nosso sistema processual estabelece a existência de uma execução por quantia certa. Essa espécie de execução será, por sua vez, classificada de acordo com a capacidade econômica do executado, conforme o demandado tenha ou não, em seu patrimônio, bens suficientes para garantir o cumprimento da obrigação. Em nosso sistema processual, existem seis diferentes procedimentos de execução por quantia certa contra devedor solvente, sendo o primeiro, o chamado procedimento padrão, aplicável à generalidade das hipóteses em que se pretenda executar obrigações de pagar dinheiro com base em título executivo extrajudicial, aplicando-se ainda, subsidiariamente, aos demais.

Procedimento padrão de execução por quantia certa contra devedor solvente se divide em três fases: fase postulatória, fase instrutória e satisfativa.

A fase postulatória é formada pelo ajuizamento da demanda e pela citação, ato de angularização da relação processual. A fase instrutória se caracteriza pela penhora e demais atos preparatórios do pagamento e, por fim, a fase satisfativa é formada pelo pagamento ao demandante.

Note-se desde logo que o procedimento padrão é indicado para execução fundada em título extrajudicial, aplicando-se subsidiariamente a todos os demais

procedimentos, inclusive ao adequado às execuções fundadas em títulos judiciais. Como se dá em todos os processos, também o executivo está sujeito ao princípio da demanda. Assim sendo, é preciso que se ajuíze uma demanda, para que se possa iniciar o processo executivo. A demanda aqui tem como instrumento uma petição inicial e é preciso ainda que a petição inicial se faça acompanhar do título executivo extrajudicial e, por fim, é preciso ainda que a petição inicial venha acompanhada do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. O exequente pode se valer da sua petição inicial para indicar os bens que pretende ver penhorados no caso de o executado não pagar a dívida no prazo de 3 dias. Pode acontecer de o exequente não conhecer os bens penhoráveis do executado, nesse caso, não poderá indicar na petição e caberá ao juízo identificar os bens do demandado que suportarão a atividade executiva.

Distribuída a petição inicial será possível ao exequente obter certidão comprobatória do ajuizamento da demanda executiva, com a identificação das partes e do valor da causa, essa certidão servirá para permitir ao exequente providenciar a averbação da existência do módulo processual executivo no registro de imóveis. Providenciadas tais averbações pelo exequente, deverão elas ser comunicadas ao juízo da execução no prazo de 10 dias; feita a comunicação, a averbação é plenamente eficaz desde o momento em que tenha sido efetivada, todavia, comunicada a averbação depois do prazo legal, só se considera aquela anotação eficaz a partir da data de sua comunicação ao juízo. A importância dessa averbação está no fato de que se presume em fraude de execução qualquer alienação ou oneração de bens posterior à averbação.

Faltando algum requisito à petição inicial, deverá o juiz determinar ao exequente que a corrija, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Estando em termos a inicial, deverá o juiz determinar a citação do demandado, a fim de que seja regularizada a relação processual executiva.

Anteriormente a citação não podia ser feita via postal, o ato de integração do demandado ao processo era feito através do oficial de justiça. Conforme GAIO JÚNIOR³⁴ A Lei n. 14.195/21, que facilita a abertura de empresas com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios nacional - estratégia de recuperação econômica pós-pandemia trouxe um Capítulo (de número X) denominado “Da Racionalização Processual”,

³⁴ GAIO JUNIOR. Antonio Pereira. **Breves apontamentos sobre a citação eletrônica e prescrição intercorrente na Lei N.14.195/2021.** Disponível em <https://www.gaiojr.adv.br/artigos/breves-apontamentos-sobre-a-citacao-eletronica-e-prescricao-intercorrente-na-lei-n-14-195-2021>. Acesso em: 28 dez. 2021.

oportunizou uma série de modificações ao texto legal do Código de Processo Civil de 2015.

Para além de outros deveres, passou o art. 77 do CPC a conter o inciso VII, consubstanciando em deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, “*informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.*”

Uma vez proposta a respectiva ação, a citação, preferencialmente eletrônica, deverá ser efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias de tal propositura (art. 238, único do CPC). Por outro lado, de acordo com art. 246, *caput*, à citação, que será feita, preferencialmente, por meio eletrônico e deverá ser realizada no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.

Diante da ausência de confirmação pelo citando, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório e por edital (§1º A do art. 246).

Em sendo a citação por oficial de justiça, o código determina que, não encontrando o executado, o oficial de justiça efetuará o arresto e voltará ao endereço do demandado, por duas vezes, a fim de realizar a citação e não sendo encontrado o executado, determina o CPC que o demandante requeira sua citação por edital. Cabível citação por hora certa. Permanecendo inerte o executado citado com hora certa ou edital, não é caso de o juiz nomear para ele curador especial,

O arresto é um ato de apreensão provisória de bens do executado, destinado a garantir a execução. Se trata de uma “pré-penhora”, ou seja, antecipação da penhora, não sendo encontrado o demandado pelo oficial de justiça, este realizará um ato de apreensão de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Tem-se, portanto, uma antecipação do ato de apreensão dos bens que serão empregados na satisfação do direito do exequente. O arresto aqui se refere a ato executivo, e não cautelar, já que ele se destina a transformar-se em penhora (razão pela qual só se pode arrestar bens penhoráveis). Em suma: realizado o arresto e, posteriormente, chegado o momento da penhora, aquele se converte nesta, fazendo com que a penhora incida sobre os bens

inicialmente arrestados. É de se notar ainda que o arresto pode ser praticado de ofício pelo oficial de justiça, independente de requerimento das partes ou de determinação judicial³⁵.

O executado é citado para no prazo de 3 dias pagar a dívida, pagando a quantia pretendida pelo demandante, o juiz prolatará a sentença, declarando extinta a execução. Ademais, sendo o pagamento realizado nos 3 dias, o executado terá a redução pela metade do valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da execução.

Não tendo sido efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora dos bens do executado, esta será realizada pelo oficial de justiça valendo-se da segunda via do mandado. Ao fazer a penhora, cabe ao juízo observar a ordem prevista no art. 835 do CPC.

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves³⁶ “A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente.” A princípio, a penhora é medida utilizada nos processos de execução, de forma que o magistrado determina que o bem seja retirado da posse do devedor, e em momento oportuno busca realizar a alienação, a fim de realizar o pagamento da dívida para com o seu credor.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves³⁷, a penhora produz efeitos de duas ordens: material e processual. A primeira consequência da penhora no plano processual é garantir o juízo, ou seja, dar ao processo a segurança de que há no patrimônio do executado, bens suficientes para assegurar a realização do direito exequendo. Corolário desse efeito processual é a conservação do bem em mãos do depositário judicial, que ficará com a coisa penhorada.

A segunda consequência é individualizar os bens que suportarão a atividade executiva. A execução se realiza através da expropriação de bens do executado, para o fim de satisfazer o direito do exequente. A responsabilidade patrimonial atinge todos os bens do executado, assim considerados os que integram seu patrimônio no momento da formação do processo executivo, bem assim aqueles que venham a ser adquiridos. Com a penhora, consegue-se determinar quais bens sofrerão a sujeição executiva.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1236/1240.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado; coordenador Pedro Lenza**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975.

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1178.

Por fim, a terceira consequência processual é gerar para o exequente direito de preferência: Significa dizer que, recaindo mais de uma penhora sobre determinado bem, terá preferência no recebimento do dinheiro em que o mesmo será convertido, aquele exequente que, em primeiro lugar, teve realizado a penhora.

Entre os efeitos materiais estão a perda da posse direta do bem penhorado. A penhora é ato judicial de apreensão de bens e estando o bem apreendido pelo Estado-Juiz, o executado perde a posse direta do bem, embora não fique privado da posse indireta. Os efeitos da penhora não se encontram na perda do domínio do bem, o que significa dizer que, apesar de penhorado o bem, ele continua integrando o patrimônio do executado, permanecendo a posse indireta.

Outro efeito material é tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração dos bens penhorados.

Nos termos do art. 883, IV, do CPC, a penhora se aperfeiçoa mediante apreensão e nomeação do depositário dos bens.

A apreensão judicial é simples, bastando a penhora ser reduzida a termo pelo escrivão. Não sendo este o caso, ou seja, sendo necessário buscar o bem sobre os quais recairá a penhora, ou apreensão judicial far-se-á através de oficial de justiça, que deverá lavrar auto de penhora. Havendo resistência por parte do executado, que impede o trabalho do oficial de justiça, este deve comunicar ao juízo, solicitando a emissão de ordem de arrombamento, sendo necessário, ainda, pode ocorrer a requisição de força policial, para que preste auxílio aos oficiais de justiça no arrombamento e na prisão de quem resistir à ordem judicial. Realizada a apreensão dos bens, será lavrado auto de penhora, que conterá a indicação do dia, mês, ano e lugar em que a apreensão ocorreu, os nomes do credor e devedor, a descrição do bem penhorado e a nomeação do depositário. O depositário, em regra, será o próprio executado³⁸.

O art. 845 do CPC trata do local da penhora no processo de execução. A penhora pode ser realizada em qualquer lugar, assim prevê que a penhora será efetuada onde os bens se encontrarem. Essa previsão, ainda, independe de quem esteja em posse do bem. Ou seja, no processo de execução, os bens poderão ser penhorados, no local em que se encontrem, mesmo em posse, detenção ou guarda de terceiro.

Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, nos termos do art. 212, do CPC. No §2º preconiza que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de

³⁸ SILVA, Lais Mendonça da Costa. **Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://laismendon.jusbrasil.com.br/artigos/333917115/execucao-fundada-em-titulo-executivo-extrajudicial-no-codigo-de-processo-civil-de-2015> acessado em 05 jan 2022.

férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

O principal mecanismo de coerção patrimonial da sistemática processual pátria é a penhora. Por meio desse ato, o oficial de justiça materializa a constrição de bens e direitos integrantes do patrimônio do devedor executado para garantia do juízo. As alterações atinentes aos atos de coerção patrimonial que serão abordadas neste texto orbitam em torno da impenhorabilidade, instituto indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da CRFB de 1988, erigido a norma fundamental do processo pelo art. 8º do Novo CPC.

Muitas são as definições atribuídas pela doutrina, mas de forma simples e direta, bens impenhoráveis são os que não se podem penhorar, ou seja, não estão sujeitos à constrição judicial, e, por consequência, não se sujeitam à execução³⁹.

O art. 833 do Novo CPC também deu nova configuração à impenhorabilidade, merecendo destaque o seu § 2º, que autoriza a constrição de contraprestações pecuniárias de natureza salarial, além de outros bens e direitos, elencados nos seus incisos IV e X, em clara extensão da garantia patrimonial conferida a quaisquer créditos alimentares, inclusive os trabalhistas, permitindo, por outro lado, a penhora dos altos salários, em claro reconhecimento da natureza não alimentar das importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos.

O artigo 833 do CPC é taxativo, com doze incisos que prevê a impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

³⁹ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Rideel, 2017. p. 446.

- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015)

A impenhorabilidade ocorre de forma absoluta ou relativa, conforme listagem prevista no art. 833 do CPC/15, há bens que não podem ser penhoráveis de maneira alguma. Na forma relativa, há a previsão legal de permissão da penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição (art. 834, do CPC/15).

Sobre a natureza das normas da impenhorabilidade diz-se que são normas de ordem pública e que por isso seriam normas cogentes. E isso teria todo um reflexo prático, porque isso quer dizer que a impenhorabilidade pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, que não poderia renunciar. Há aqueles que discordam de tudo isso, afirmando que as normas sobre impenhorabilidade são normas dispositivas. Porque elas são destituídas no interesse do próprio executado, que é uma pessoa sã, capaz, e que pode se valer dessa proteção ou não, e que pode ser por ele renunciado, não exercido, afastado. Daí ser perfeitamente possível o executado indicar à penhora um bem penhorado, abrindo mão dessa impenhorável, para poder pagar a dívida.

Dentre as exceções à impenhorabilidade temos os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos estão excluídos da impenhorabilidade. (art. 2º da Lei 8.009/90)

O artigo 3º da lei 8.009/90 fala que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza salvo se movido:

I - Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - Pelo credor de pensão alimentícia;

IV - Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Violação da boa-fé afasta proteção legal do bem de família, decidiu o STJ. A regra da impenhorabilidade do bem de família não pode ser aplicada quando há violação do princípio da boa-fé objetiva. Assim entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, "não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais".

A adjudicação é o modo preferencial e prioritário de expropriação prevista no nosso código. Em outras palavras, dentre as formas indiretas de satisfação do credor, é o primeiro método para que este busque reaver o que lhe é devido. Os outros dois métodos são a alienação e a apropriação de frutos e rendimentos. E pode incidir tanto sobre bens móveis quanto sobre bens imóveis. Diz-se que é indireta a satisfação porque o credor tem uma decisão judicial que reconhece seu direito ao recebimento de uma quantia líquida e certa em dinheiro. No entanto, aceita um bem em substituição a essa quantia, ou parte dela.

A adjudicação trata-se de um ato judicial que promove a transferência da propriedade e a posse de um bem. Quando falamos em ação de adjudicação compulsória, nos referimos à ação que obriga a realização dessa transferência, sob determinadas condições. Em geral, é um instituto empregado na execução de dívidas, mas também tem lugar na questão da sucessão. Ou seja, em geral, expropria um bem do executado para transferi-lo para o exequente ou terceiro, no adimplemento de uma obrigação⁴⁰.

⁴⁰ Art. 876. É lícito ao exequente, oferecer preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

4.4.2 EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A obrigação de fazer consiste na realização de um ato pelo devedor, enquanto que a obrigação de não fazer trata de uma abstenção. Em ambos os casos, o juiz aplicará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação. Note-se que, nos casos das obrigações de fazer ou de não fazer, sempre será aplicada multa pelo descumprimento, ao contrário da execução para entrega, na qual a aplicação de multa é uma faculdade do juiz. O prazo para o cumprimento da obrigação é determinado pelo juiz no próprio título executivo, não havendo prazo legal determinado⁴¹.

4.4.2.1 OBRIGAÇÕES DE FAZER

A obrigação de fazer vem diante de uma conduta humana que tem por objetivo um serviço, baseando-se em uma espécie de obrigação positiva pela qual o devedor se compromete a praticar algum serviço lícito em benefício do credor. Enquanto na obrigação de dar o objeto da prestação é uma coisa, na obrigação de fazer o objeto da prestação é um serviço. A obrigação de fazer é uma ação sempre positiva e que é uma maneira de que a pessoa seja forçada a fazer aquilo que ele está negando a fazer. Diante dessa maneira forçada a obrigação ela é dividida em duas espécies: a *fungível* e a *infungível*.

Fungível: quando o serviço puder ser prestado por uma terceira pessoa, diferente do devedor, ou seja, quando o devedor for facilmente substituível, sem prejuízo

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único .

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII , pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

⁴¹ Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

para o credor, a obrigação é fungível. As obrigações de dar são sempre fungíveis, pois visam a uma coisa, não importa quem seja o devedor.

Infungível: ao credor só interessa que o devedor, pelas suas qualidades pessoais, faça o serviço. Chama-se esta espécie de obrigação de personalíssima ou *intuitu personae* (= em razão da pessoa). São as circunstâncias do caso e a vontade do credor que tornarão a obrigação de fazer fungível ou não

4.4.2.2 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A obrigação de não fazer é sempre personalíssima, ou seja, somente o devedor pode cumpri-la, impõe ao devedor um dever de abstenção, ou seja, de não praticar o ato que poderia livremente fazer se não tivesse obrigado.

É necessário entender que as obrigações de não fazer podem ser classificadas em permanentes (ou contínuas) e instantâneas. As obrigações permanentes são aquelas cujo descumprimento se prolonga no tempo, sendo possível cessar o descumprimento e retornar ao estado anterior. Assim, é possível desfazer o que foi feito indevidamente com a respectiva indenização pelo dano causado. Já as obrigações instantâneas se descumprem num só ato, razão pela qual não é possível retornar ao estado anterior, nessas obrigações, resta ao exequente tão somente o ressarcimento por perdas e danos. A mora, nas obrigações de não fazer, é presumida pelo descumprimento do dever de abstenção, independentemente de qualquer intimação.

Tratando-se de obrigação fundada em título judicial não há alteração de procedimento em relação às obrigações de fazer. Tendo sido a sentença proferida onde condene o devedor a desfazer aquilo que foi feito indevidamente, o juiz fixará prazo para o cumprimento da sentença. Não sendo implementada a obrigação no prazo fixado o juiz fará com que os meios de coerção arrolados no art. 461, § 5º, sem prejuízo da multa já fixada na sentença. A sentença que contém condenação em uma obrigação de não fazer é uma sentença executiva, assim sendo, cumpre-se mediante procedimento executivo que pode ser deflagrado de ofício pelo juiz.

4.4.3 EXECUÇÃO DE ENTREGA DA COISA CERTA E INCERTA

A execução para entrega de coisa corresponde às obrigações de dar em geral, sendo indiferente a natureza do direito a efetivar, que tanto pode ser real como pessoal. No feito contra o alienante (possuidor direto) baseado numa escritura pública de aquisição de imóvel, com constituto possessório, devidamente assentado no registro imobiliário, o adquirente possuidor indireto que reclama a posse direta do bem retido injustamente pelo primeiro, ter-se á uma execução lastreada em direito real, já no caso de o comprador de coisa móvel que o vendedor não lhe entregou, a execução do contrato se referirá a um direito pessoal, já que o domínio só será adquirido pelo credor após a tradição. Ambas as hipóteses, no entanto, ensejarão oportunidade ao exercício da execução para a entrega da coisa. Compreende essa modalidade de execução forçada prestações que costumam ser classificadas em dar, prestar e restituir.

Diz-se a prestação e de dar quando incumbe ao devedor entregar o que não é seu, embora estivesse agindo como dono; de prestar quando a entrega é de coisa feita pelo devedor após a respectiva conclusão; e de restituir, quando o devedor tem a obrigação de devolver ao credor algo, que recebeu deste para posse ou detenção temporária. O objeto da prestação, em tais obrigações nem sempre vem completamente individuado, por isso, o código separou em seções distintas a execução da entrega de coisa certa (art. 806 a 810) e a de coisa incerta (art. 811 a 813), já que no último caso deve-se passar, preliminarmente, por uma fase de individualização das coisas indicadas no título executivo apenas pelo gênero e quantidade⁴².

4.4.4. EXECUÇÕES ESPECIAIS

A presente seção aborda as três espécies de execução especial sendo elas: a execução contra a fazenda pública, a execução de prestação alimentícia e a execução fiscal.

⁴² Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

4.4.4.1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Por compreender a fazenda pública como um conjunto dos meios financeiros tendo à finalidade a proteção dos interesses da coletividade, os bens pertencentes à União, Estado e Municípios, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação. Realiza-se por meio de simples requisição de pagamento, feita entre o Poder Judiciário e Poder Executivo. A prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado “cumprimento de sentença”. O processo de execução por quantia certa, aplica-se às autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público interno, como as fundações de direito público, sendo impenhoráveis não acontece com a sociedade de economia mista e as empresas públicas organizadas pelo Poder Público para prática de operações econômicas em concorrências com as empresas privadas.

A Fazenda Pública imune à execução provisória, quando se tratar de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado, ou seja, somente se admitirá, na espécie, a execução definitiva. O problema que aflige partes e juízes é a demora no cumprimento dos precatórios pela Administração Pública. É natural que, estando na administração sujeita a rígidos controles orçamentários no que diz à aplicação das Rendas Públicas, o pagamento das execuções só possa se fazer dentro de um prazo mais ou menos longo. Surge, então, diferença de acessórios (juros e correção monetária) em detrimento do credor.

O fato de o retardamento no cumprimento do precatório gerar, para o credor, o direito a um complemento não conduz à necessidade de instauração de uma nova execução contra a Fazenda Pública. Enquanto não ocorrer a total satisfação do crédito exequendo o processo executivo não se encerrará. Em se tratando de simples apuração de complemento (saldo) do débito aforado, não fica obrigado o credor promover nova citação executiva, nem tampouco se permite a devedora manejar novos embargos à execução. Que as regras especiais de execução imprópria, via requisitório, só se referem à execução por quantia certa. Isto porque só esta modalidade de execução forçada importa, ordinariamente, expropriação de bens patrimoniais do devedor inadimplente,

atingindo, assim, bens e receitas do Tesouro Público. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme já registrado, pode fundar-se em título judicial ou extrajudicial.

4.4.4.2 EXECUÇÕES DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A execução de prestação alimentícia se baseia em sentença ou acordo homologado em juízo para cumprimento de uma obrigação. A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro a penhora em dinheiro, caso em que o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação, o que será feito independentemente de caução. O desconto da pensão em folha de pagamento, o que, evidentemente, importa certas alterações no procedimento comum na execução por quantia certa. Se o devedor exercer o cargo público, militar ou civil, direção ou gerência de empresa, bem como emprego sujeito à legislação do trabalho, a execução de alimentos será feita mediante ordem judicial de desconto em folha de pagamento. Nestes casos “a comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. ” Quando não for possível o desconto em folha de pagamento, o devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que já fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

A execução por quantia certa se aplica tanto à sentença condenatória definitiva como à decisão interlocutória que impõem alimentos provisionais. Cabe ao credor, na abertura da execução de alimentos, optar entre requerer a citação com a cominação de prisão, ou apenas a penhora. Mas a escolha da primeira opção não lhe veda o direito de após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza, caso ainda persista o adimplemento.

4.4.4.3 EXECUÇÕES FISCAIS

A execução fiscal está tipificada na lei 6.830/80 e tem por escopo dar ao fisco um instrumento célere de cobrança de sua vida ativa (crédito), ou seja, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada ao crédito tributário não adimplido. A Execução Fiscal

é a existência da dívida regularmente inscrita como dívida ativa, pois do contrário não haverá o título executivo reclamado em toda espécie de execução. Neste prisma, a certidão de dívida ativa é extraída com base nos dados previamente inscritos pela própria Administração Pública, sendo arrolado pelo CPC como título executivo extrajudicial. Tem-se por Dívida Ativa aquela regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

A Dívida Ativa regularmente inscrita pode mover a execução fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias e entidades que possuam capacidade tributária. Por outro lado, não podem mover as empresas públicas e as sociedades de economia mista, haja vista estas se sujeitam ao regime privado. A execução Fiscal pode ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, os responsáveis nos termos da lei por dívidas tributárias de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado e os sucessores a qualquer título. A alienação de qualquer bem penhorado será feita em leilão público, a ser realizado em lugar designado pelo magistrado. A Fazenda Pública e o devedor executado podem requerer que tais bens sejam leiloados juntos ou em lotes separados. A comissão do leiloeiro e demais despesas previstas em edital ficam a cargo do arrematante dos bens levados à hasta pública. Feito o pagamento pelo devedor a execução extinta.

Por outro lado, se garantida a execução, terá o prazo de 30 dias para apresentar embargos, a partir da intimação da penhora dos bens que ofereceu ou na data do depósito em dinheiro, ou da juntada da fiança bancária. Se não for obtido êxito, o devedor é citado por edital e intimado também do arresto, no mesmo ato. Findo o prazo do edital, terá o devedor 05 dias para o pagamento, convertendo-se o arresto em penhora em caso de inércia do mesmo. A conversão é automática, mas pode, porém, ser formalmente declarada por despacho do juiz. Após a conversão do arresto a penhora, deve o executado ser intimado do ato, por novo edital ou pessoalmente, se encontrado, para marcar o início do prazo de 30 dias, em que se lhe faculta a apresentação de embargos.

5. OFICIAL DE JUSTIÇA ATUANDO COMO OFICIAL DE INTELIGÊNCIA

A informática nas suas mais diversas formas como banco de dados, automação de processos e inteligência artificial está invadindo todos os aspectos de nossas vidas. Situações cotidianas, como recomendações de compras e filmes, serviços de autoatendimento nos supermercados, cancelamentos de compras no cartão de crédito são exemplos de facilidades e tomadas de decisão advindas de sistemas de informática. No entanto, das facilidades geradas com serviços mais rápidos decorrem também preocupações com seus efeitos, que podem ser benéficos ou não. A questão central que se busca trazer à luz é a disparidade entre as partes que atuam no modelo jurídico brasileiro. Se de um lado temos grandes escritórios que adotam *softwares* oriundos de *law techs*, do outro há um mar de hipossuficientes que se valem tão somente de práticas arcaicas que, quase sempre, restam no vazio e paralisia dos processos.

Segundo o pesquisador Diogo Cortiz⁴³, nos Estados Unidos, país onde a utilização de *softwares* é feita há mais tempo e com muito maior volume, os resultados já são explícitos:

Uma recente pesquisa conduzida por especialistas da Universidade de Oxford indica que 80% dos entrevistados utilizam produtos de *Law Techs* voltados à gestão de documentos e 43% à automação de fluxos documentais. Segundo o estudo, o uso de sistemas que incorporam IA é ainda incipiente, sendo que, dos entrevistados que empregam essas ferramentas, 27% o fazem para pesquisa documental, 16% para auditorias e 12% para busca de provas e evidências.

Do lado da advocacia, escritórios empregam meios informáticos para pesquisar grandes volumes documentais, informações processuais e decisões. Há um grande ganho de produtividade, pois se evita desperdício de tempo e recursos, com atividades repetitivas e exaustivas. Sabidamente um dos pontos críticos do cumprimento das decisões judiciais, em particular das execuções, é a localização e bloqueio de ativos de devedores. Também se evita fraudes como o desvio de bens por devedores.

A evolução das atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça passa por não estar somente nas ruas cumprindo seus mandados, mas o Oficial de Justiça pode e deve ser o servidor responsável pelos levantamentos de informações e a utilização de

⁴³CORTIZ, Diogo. **Inteligência Artificial: equidade, justiça e consequências**. Cetic.br, São Paulo. jan 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

ferramentas que garantem e fazem valer as decisões de prisão, penhoras ou apreensão de bens, além do afastamento de agressores do lar, entre outros. As Administrações dos tribunais de justiça precisam ser sensibilizadas quanto à implementação de ferramentas tecnológicas que agilizem o trabalho do Oficial de Justiça, bem como agreguem essa importante tarefa de inteligência para o segmento.

Existe uma iniciativa legislativa tramitando no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Ricardo Silva (PSB-SP), que propôs no Projeto de Lei nº 4755/20, atribuir novas funções aos Oficiais de Justiça, entre elas, realizar inspeções judiciais, lavrar autos de constatação e desempenhar atividades de inteligência, atuando tanto na fase de conhecimento quanto de execução, com o objetivo de localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, apreensão de pessoas e bens. O projeto de lei estabelece, ainda, que cada tribunal formará e qualificará grupos de Oficiais de Justiça para atuação específica como agentes de inteligência.

Na justificativa, o Deputado argumenta que “[é] de conhecimento público que os juízes brasileiros se encontram todos assoberbados com milhares de processos. A delegação da inspeção e inteligência ao oficial de Justiça é medida alternativa e necessária”⁴⁴.

Sobre as atividades de inteligência, a proposta indica que os Oficiais irão atuar na fase de conhecimento ou da execução, com o objetivo de localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens.

Na justificativa, o autor afirma que “com a capacitação dos Oficiais de Justiça para atuarem como agentes de inteligência, o Poder Judiciário disporá de eficazes ferramentas para a localização de pessoas para o efetivo cumprimento de comunicações processuais e de mandados de prisão, tornando assim efetiva a prestação jurisdicional”.

O Oficial de Justiça é servidor público permanente do Poder Judiciário, uma subespécie de agente público administrativo, da administração pública direta. É um

⁴⁴ SILVA, Ricardo. **Projeto permite que oficial de Justiça atue como agente de inteligência a pedido do juiz.** Câmara dos Deputados, publicado em nov/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/703359-projeto-permite-que-oficial-de-justica-atue-como-agente-de-inteligencia-a-pedido-do-juiz/> Acesso em: 06 jan 2021.

servidor público em sentido estrito. A ele compete cumprir todas as ordens do Juízo ou Tribunal, emanadas por meio de mandado para determinações externas, tais como citações, intimações, prisões e outros atos processuais.⁴⁵ O Oficial de Justiça, sendo a representação física do Judiciário nas ruas, deve preservar a imagem da instituição e efetuar as diligências com bom senso e a máxima dedicação, jamais se corrompendo. Deve viver os preceitos da justiça, agindo com retidão e equidade⁴⁶. São predicados obrigatórios para o desempenho da função: dedicação, discricção, energia, espírito de cooperação e estabilidade emotiva⁴⁷. Além disso, o cargo se caracteriza por ser isolado, já que não se escalona por classes e é o único de sua categoria, exigência da natureza da função e do serviço. O Oficial de Justiça não está lotado nos cartórios judiciais, e sim nas Varas, e é subordinado única e exclusivamente ao Juiz de Direito, não havendo hierarquia entre os Oficiais⁴⁸.

Dito isso, há que se destacar que a própria legislação já traz alternativas para que o Oficial de Justiça atue como oficial de inteligência. Assim, o projeto é prescindível, pois tal medida seria complementar à possibilidade já prevista no Código de Processo Civil, no art. 154, §§ I e II.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

Também se pode usar subsidiariamente o art. 139, caput e inciso IV, CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe decretar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. A prestação jurisdicional passou por evidente evolução e modificação. O surgimento do processo

⁴⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2016.

⁴⁶ PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O Oficial de justiça conciliador**. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2019.

⁴⁷ NARY, Gerges. **Oficial de justiça: teoria e prática**. São Paulo. Universitária de Direito. 1985.

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

eletrônico, aliado às novas formas de comunicação dos atos processuais, gerou diversas transformações, com consequentes impactos na vida real e na concretização do direito. Se antes o Oficial de Justiça era o principal ator na comunicação dos atos judiciais, hoje tal papel se tornou secundário ou subsidiário, porém, de forma alguma dispensável. A transformação gerada mudou o perfil profissional, que antes era meramente técnico, executor de atos e rotinas e hoje se caracteriza pela ação proativa, contribuindo diretamente para a resolução de conflitos e pacificação social. Atualmente, as atribuições do Oficial de Justiça estão dispostas no art. 154 do NCPC:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - Entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - Auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - Efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - Certificar, em mandado, proposta de auto composição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de auto composição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Entretanto, para além da mera exegese da legislação, é necessária uma compreensão jurídico-sociológica da função, à luz dos princípios trazidos pelo novo Código. É nesse sentido que se evidencia, novamente, a relevância e necessidade de conjugar a investigação sobre a melhoria da prestação jurisdicional e a atuação do Oficial de Justiça, a partir não só das eventuais alterações propostas no PL nº 4755/20, sem se restringir ao texto da lei, mas também ao que a legislação oferece como possibilidade.

As garantias constitucionais da celeridade e economia processual formam as bases da prestação jurisdicional justa. É o equilíbrio entre ambas que se busca na atividade do Poder Judiciário. O PL nº 4755/20 pode corrigir um gargalo que interfere diretamente nessa possibilidade de efetividade da Justiça. A inefetividade da execução, como anteriormente citada, não pode se justificar pela falta de acesso aos meios disponíveis e

criados pelo próprio Poder Judiciário. O processo de informatização do Judiciário gerou o surgimento de uma série de bancos de dados que podem subsidiar o trabalho de constrição de bens. Conforme explica o Conselho Nacional de Justiça:

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros.

O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o Renajud, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes.

Bacenjud - Trata-se de penhora on-line; um mecanismo de solicitação eletrônica de informações que permite inclusão, acompanhamento e cancelamento de contas únicas no Banco Central. A partir de uma requisição judicial, o Banco Central bloqueia contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas executadas em ações judiciais, a fim de garantir o ressarcimento da parte lesada.⁴⁹

Além dos bancos de dados ligados ao Conselho Nacional de Justiça, existem diversos convênios realizados no âmbito dos Tribunais. Dentre os sistemas mais conhecidos pode-se citar o Infoseg, uma Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores e de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil. Outro mecanismo de busca que se pode enumerar é o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), um registro centralizado pelo Banco Central do Brasil, que forma o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. Por fim, pode-se citar ainda a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), que se destina a integrar todas as

⁴⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informações sobre Bens e Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/>. Acesso em 12/02/21.

indisponibilidades de bens imóveis decretados pelos magistrados em todo território nacional.

Os diversos instrumentos de busca enumerados evidenciam que a capacidade de persecução patrimonial do devedor é subutilizada, sendo necessário que o mecanismo ultrapassado ora utilizado seja substituído por outro com maior eficácia e amplitude, garantido uma resolutividade da execução. Em suma, atualmente, o Poder Judiciário possui mais de uma dezena de convênios eletrônicos de pesquisa patrimonial. Se forem utilizados e explorados em toda a sua potencialidade, o adimplemento dos créditos poderá ser realizado de forma célere e eficaz.

Conforme consta da própria justificativa do PL nº 4755/20, e por extensão se valendo do art. 154, §§ I e II, o Oficial de Justiça possui potencial para exercer muitas outras funções que poderiam conferir ainda mais celeridade, economicidade e efetividade à prestação jurisdicional. Dentre elas, estão a realização de atividades de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, utilizando novas tecnologias e acesso a bancos de dados mantidos por diversos órgãos públicos, e a condução, por delegação, da inspeção judicial prevista no art. 481 do CPC, coletando as provas necessárias à formação imparcial do convencimento do juiz.

Ante a todo o exposto, a utilização de ferramentas tecnológicas pode ser uma solução para a morosidade da Justiça, contudo tem-se que deixar explícito que não é somente a celeridade que importa na prestação jurisdicional, mas também a construção de equipes multidisciplinares que levem a todos os integrantes das lides a possibilidade de universalização da “paridade de armas”, incorporando princípios como da segurança jurídica, da transparência e não discriminação.

5.1 FERRAMENTAS ELETRÔNICAS QUE OTIMIZAM O TRABALHO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

O oficial de justiça desempenha, ao lado de suas atribuições clássicas, outras relevantes funções no exercício do seu mister, entre as quais se destacam a investigativa e a mediadora. A função do oficial de inteligência é de natureza subsidiária e apoio aos

oficiais de justiça, consistindo em fazer o levantamento de dados para facilitar o cumprimento de ordens judiciais. Pode ter natureza criminal ou cível e busca fornecer apoio logístico e jurídico para o cumprimento de mandados com maior complexidade.

O manejo de ferramentas tecnológicas, prática que se alinha à eficiência processual, reduz a exposição do oficial de justiça ao otimizar o acesso a informações que lhe permitam identificar o perfil do destinatário da ordem, o seu endereço atualizado e eventuais números de telefone para contato, assim como a existência de bens em seu nome. O oficial de inteligência já tem um rol de sistemas informatizados de inteligência e de restrições judiciais disponíveis em órgãos como o Conselho Nacional de Justiça. O rol abaixo não é taxativo, tampouco restrito, mas serve como exemplo das possibilidades que já estão a mão do servidor:

1. SIEL - O Sistema de Informações Eleitorais⁵⁰ permite consultar os dados pessoais e endereços dos eleitores de forma automática e em tempo real. Pela pesquisa, é possível verificar se o endereço cadastrado sofreu alteração recente ou não, o que se torna relevante, à medida que a prática demonstra que não sendo atual o endereço cadastrado no sistema, isto corresponde, em grande parte, ao primeiro endereço de cadastro do eleitor, normalmente o residencial dos pais do pesquisado.

2. INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário⁵¹ da SRF é a ferramenta que permite, por meio de certificação digital, localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes, através dos dados obtidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O sistema INFOJUD permite consultas à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física; Declaração de Operações Imobiliárias; Declaração de Imposto Territorial Rural. A partir do CNPJ da empresa são obtidos dados básicos da empresa e também informações sobre o responsável pela empresa, que pode ser sócio de direito ou sócio oculto, sócio de fato. A pesquisa busca pelo CNPJ e identifica o responsável tributário da empresa reclamada. Efetuando a pesquisa pelo CPF do responsável tributário é possível identificar se essa pessoa natural é responsável tributário em outras empresas. Esse tipo de pesquisa visa obter informações sobre a constituição de outras empresas por sócio oculto, visto que muitas vezes o

⁵⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sistema de Informações Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>

responsável tributário não consta do quadro societário de uma ou algumas das empresas constituídas, mas é o sócio de fato, o que pode ser corroborado com o cruzamento de informações obtidas no sistema Bacen CCS.

3. RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores⁵² é o convênio que possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

4. BACEN JUD - SISBAJUD⁵³ é o SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO, que sucedeu ao BacenJud, e entrou em operação no dia 8 de setembro de 2020, com gestão realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O SISBAJUD opera de forma integrada com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), plataforma eletrônica patrocinada pelo CNJ para tramitação virtual de processos judiciais. Também conhecido como penhora on-line, é o sistema onde é possível solicitar averbação de Penhora, Arresto e Sequestro; pesquisar ou pedir certidão; e consultar respostas. Pode-se realizar pesquisa para localização de bens em nome de determinada pessoa, bem como obter certidão a respeito. Importante ressaltar que a penhora on-line não substitui a diligência do oficial de justiça na penhora e avaliação do bem imóvel e que os cancelamentos de penhoras, diante das peculiaridades de que se revestem e dos diferentes aspectos que envolvem, continuarão a ser feitos, por ora, pela via tradicional.

5. BNMP - O Banco Nacional de Mandados de Prisão⁵⁴ tem por objetivo facilitar o conhecimento de mandados de prisão por qualquer pessoa, auxiliar o cumprimento de diligência por parte de autoridade policial e auxiliar juízes no exercício de sua jurisdição. Todas as informações contidas neste documento estão seguindo a resolução N° 137, de 13 de julho de 2011 do CNJ, que regulamenta o banco nacional de mandado de prisão (BNMP).

6. SREI - O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)⁵⁵ foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

⁵² DENATRAN. **Renajud**. Disponível em: <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/login.jsf>

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sisbajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portalbnmp**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/>

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Srei**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>

O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O Sistema deve ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal. O intercâmbio de documentos e informações está a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados em cada uma das unidades da federação.

7. REDE INFOSEG - Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização⁵⁶ é o convênio que permite acesso aos dados básicos de pessoas com inquéritos, processos, mandados de prisão, envolvimento com narcotráfico, além de interfaces ligando, diretamente, outros tipos de bancos de dados, como de armas, veículos, condutores e de cadastros de pessoas físicas e jurídicas.

8. BACENCSS - O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional⁵⁷ consiste em um sistema de informações, ou seja, em um conjunto sistêmico (orgânico) e sistematizado (ordenado) de informações de natureza cadastral. O CCS é um sistema para registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e seus representantes legais ou procuradores. O cadastro contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1º/1/2001, e dos relacionamentos iniciados desde essa data. O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações. O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas por autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário, por meio de ofícios eletrônicos, ou por outras autoridades, quando devidamente habilitadas. O CCS permite a visão documental da atuação de sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros que apresentam embargos às execuções, etc. O CCS também é ferramenta de pesquisa preliminar para o uso do SIMBA.

9. CENSEC - A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados⁵⁸ é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infoseg**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>

⁵⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>

⁵⁸ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Censec**. Disponível em <https://censec.org.br/>

testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil.

10. CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade De Bens⁵⁹ é de acordo com o Provimento 39/2014 do CNJ, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, gerenciada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. A CNIB é constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos da Administração Pública nas hipóteses legalmente previstas. É um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens

11. CNPJ – O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica⁶⁰ é o registro das empresas junto à Receita Federal. Neste cadastro constam dados como a Razão Social, a data de abertura da empresa e outras informações. A pesquisa de CNPJ de uma empresa é importante para que as pessoas físicas e outras empresas verifiquem a situação de uma companhia em relação à Receita Federal.

12. O COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeira⁶¹ é um órgão administrativo brasileiro criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Possui uma base de dados desde 1998 e recebe informações das instituições financeiras sobre transações bancárias consideradas suspeitas. Ferramenta que dispensa a celebração de convênio, é utilizada para intercambiar informações, de maneira ágil e segura, com as autoridades competentes para investigação de ilícitos penais, em especial os de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (art. 15 da Lei 9.613, de 03.03.98).

13. CRC-JUD - Central de informações de registro civil das pessoas naturais⁶² é o sistema possibilita realizar buscas de registros de nascimentos, casamentos e óbitos,

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO (ARISP)/ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB). **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**. Disponível em: <http://www.indisponibilidade.org.br>

⁶⁰ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica**. Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva>

⁶¹ GOVERNO FEDERAL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>

⁶² CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Central de Informações do Registro Civil**. Disponível em: <https://sistema.registrocivil.org.br/portal>

solicitar certidões eletrônicas do Registro Civil diretamente nos módulos da Central de Informações do Registro Civil - CRC, além de enviar mandados eletrônicos para cumprimento nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma gratuita.

14. CTPS DIGITAL - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)⁶³ é um documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço, seja na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária ou mesmo de natureza doméstica. É um módulo do eSocial que permite a baixa nos contratos encerrados após 23.09.2019 e que a admissão do empregado tenha sido feita/declarada no e-social;

15. SACI pertence ao Registro Aeronáutico Brasileiro⁶⁴ e o acesso pode ser utilizado para encontrar proprietários e operadores de aeronaves em todo o território nacional e receber informações de onde está a aeronave (aeródromo) possibilitando levantar elementos para determinar a restrição de voos para fins de penhora. Permite ainda a consulta de informações referentes a proprietários/operadores/gravames das aeronaves constantes de seus registros. Ao realizar a consulta, o sistema informa se há na base de dados no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) registros de propriedade ou operação de aeronaves para os critérios de pesquisa. O resultado da pesquisa restringe-se à situação atual da aeronave. O sistema emite certidão positiva/negativa para ser juntada aos autos.

O RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro) se restringe a fornecer o endereço cadastrado pelo proprietário/operador no ato do último registro, ficando os registros de movimentação de deslocamento de aeronaves a cargo do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão subordinado ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica, de modo que as requisições relativas a essa matéria (localização da aeronave) devem ser dirigidas diretamente a este órgão, para atendimento mais eficaz. Assim, de posse dos registros das últimas decolagens, é possível aferir a provável localização da aeronave em caso de uma eventual penhora.

16. SIMBA - O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)⁶⁵ foi desenvolvido pelo Ministério Público Federal com a finalidade de acelerar os processos de quebra de sigilo bancário. O SIMBA permite que os bancos e outras

⁶³ GOVERNO FEDERAL. **Carteira de Trabalho Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital>

⁶⁴ GOVERNO FEDERAL. **Registro Aeronáutico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/rab>

⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>

empresas financeiras remetam informações bancárias de forma segura, por via eletrônica, para a central do sistema, que pode realizar cruzamentos de dados e gerar relatórios conforme a necessidade do processo ou da investigação.

Há que se ressaltar que a utilização de sistemas isoladamente ou de forma individual, sem uma normatização e padronização podem reduzir a eficácia ou até mesmo não ter eficácia. É necessário a criação de sistemas onde informações sobre pesquisas patrimoniais realizadas, diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça, penhoras efetivadas, entre outras possibilidades, ficam reunidas e acessíveis àqueles que delas necessitem - independentemente da jurisdição em que atuem. Paralelamente e conjuntamente com a estruturação de equipes especializadas que se concentram na prática de medidas imprescindíveis à fase de execução, e à padronização do fluxo de trabalho dos oficiais de justiça.

5.2. ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo, são apresentados os dados gerais de movimentação de processos de execução no Brasil, além dos gargalos da execução e a análise dos mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens. O capítulo está dividido em dois tópicos:

1) O tempo de tramitação dos processos de execução no Brasil, com seus gargalos da execução, comparando as fases de conhecimento e execução do primeiro grau;

2) análise do percentual de cumprimento positivo de mandados expedidos em ações de execução de títulos extrajudiciais, monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens.

No que se refere aos dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, o relatório Justiça em Números é regido pela Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, e compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ). Os dados do SIESPJ devem ser obrigatoriamente informados pela presidência dos tribunais, que pode delegar o magistrado ou o serventuário especializado integrante do Núcleo de Estatística a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos. A presidência dos tribunais é responsável pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça e abrange os indicadores estatísticos fundamentais do Judiciário e consolida informações de receitas, despesas, estrutura e litigiosidade de todos os órgãos. Os dados referentes ao módulo de litigiosidade são informados semestralmente, enquanto os demais, anualmente.

Os dados referentes a execução em trâmite na 7ª Vara Cível de Joinville foram obtidos a partir do sistema de buscas do programa E-proc. O sistema faz a distribuição automática por competência atribuída a cada Juízo, categorizando conforme dados fornecidos pelos próprios advogados, quando do ajuizamento da ação. Os resultados decorrentes das diligências são obtidos conforme a certificação feita pelos Oficiais de Justiça, sendo revisado em cartório, bem como pelos destinatários finais, exequentes e procuradores.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça⁶⁶, processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite, são os de maior morosidade e revelam o verdadeiro gargalo no tempo médio dos processos baixados, tanto na Justiça estadual, quanto no Poder Judiciário. Os dados se referem unicamente ao primeiro grau (justiça comum e juizados especiais). O Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução. Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior.

Os casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permaneceram quase que estável até 2019. O aspecto positivo é que o estoque de execução pendente foi reduzido em 8,6% em 2020 em relação ao ano anterior, não obstante ser um ano pandêmico de excepcionalidades.

Já os casos pendentes na fase de conhecimento oscilam mais, tendo havido incremento do estoque em 2015 e 2016 e queda entre 2017 e 2019. Porém, em 2020 houve um incremento de 6% desse estoque em relação a 2019. Mesmo em face desse incremento, o estoque atual se encontra nos mesmos patamares de dois anos atrás.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 68% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 36% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2020. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação.

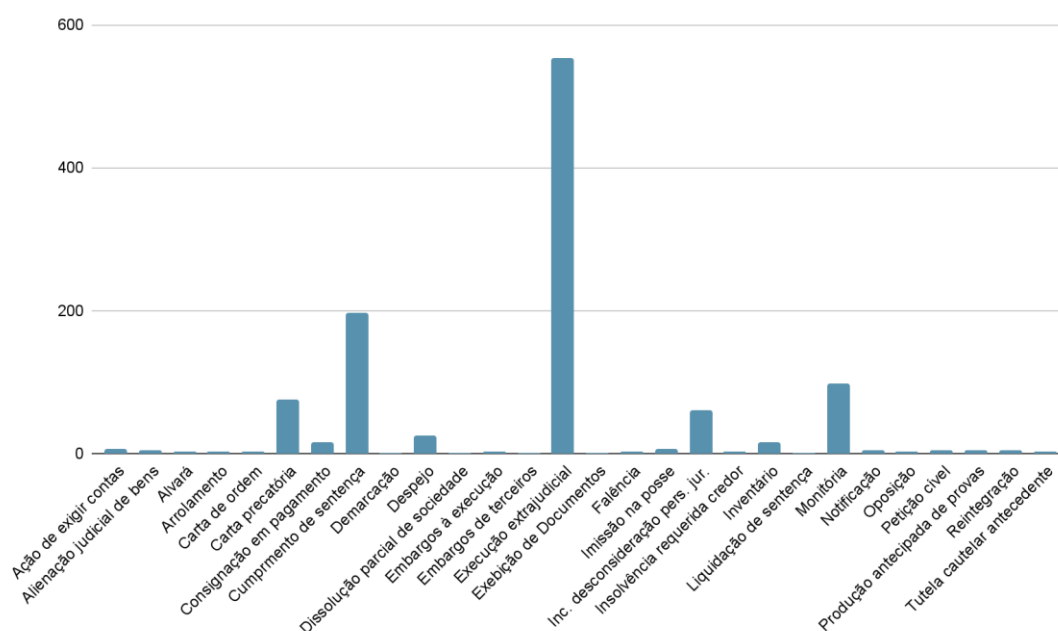
Detalhando as taxas de congestionamento no conhecimento e na execução no primeiro grau, constata-se que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento cível é a de menor congestionamento — destaca-se que esta também é a de maior demanda. A

⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021.

fase de conhecimento tem um congestionamento de 64%, enquanto a taxa de congestionamento da execução atinge 87,3%.

Segundo os números consolidados no Conselho Nacional de Justiça- CNJ⁶⁷, o tempo de tramitação de uma execução judicial na Justiça Comum de 1º Grau no Brasil é de 4 anos e 3 meses. Na fase de conhecimento é de 3 anos e 4 meses, passando a análise para execuções extrajudiciais temos uma mora média de 7 anos e 8 meses, sem considerar eventuais recursos ao 2º grau. Aplicando uma lupa a análise podemos subdividir as ações em de natureza fiscal e não fiscal. As ações fiscais têm um tempo médio de 7 anos e 10 meses de tramitação, enquanto as de natureza não fiscal de 5 anos e 11 meses.

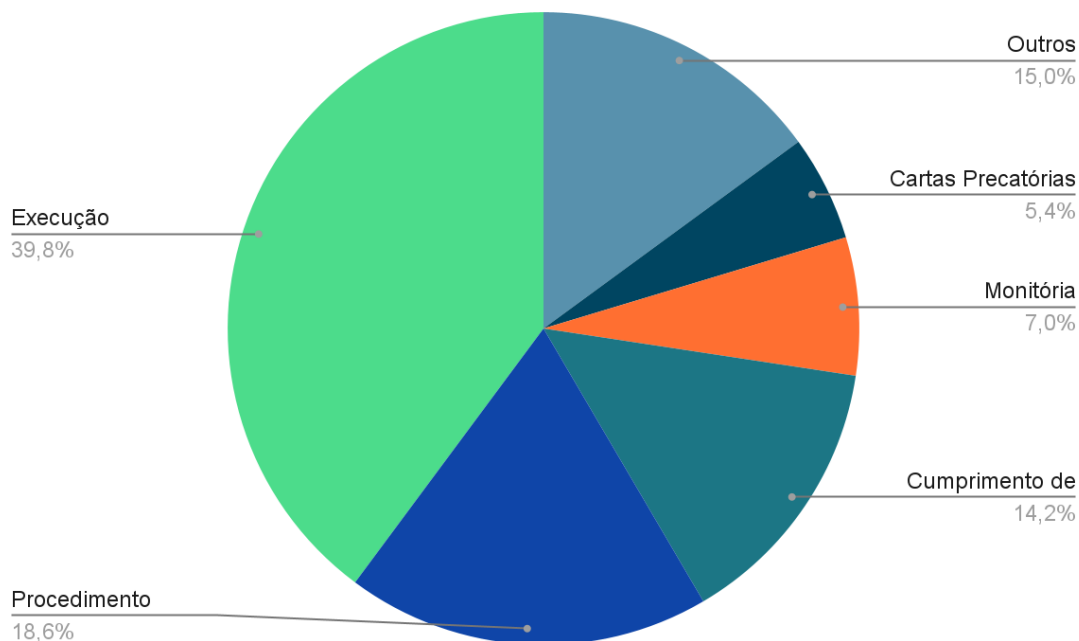
No ano de 2021 foram distribuídos via Sistema E-proc 1391 mandados pela 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville. Os mandados foram originados de 30 espécies de ações cíveis tramitando naquele Juízo. O gráfico abaixo demonstra tão distribuição:



A grande maioria dos mandados expedidos se originaram de ações que tinham como objeto a execução de títulos extrajudiciais. Os cinco maiores grupos foram responsáveis por 85,04% dos mandados expedidos. Em ordem crescente, o quinto tipo foi

⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021.

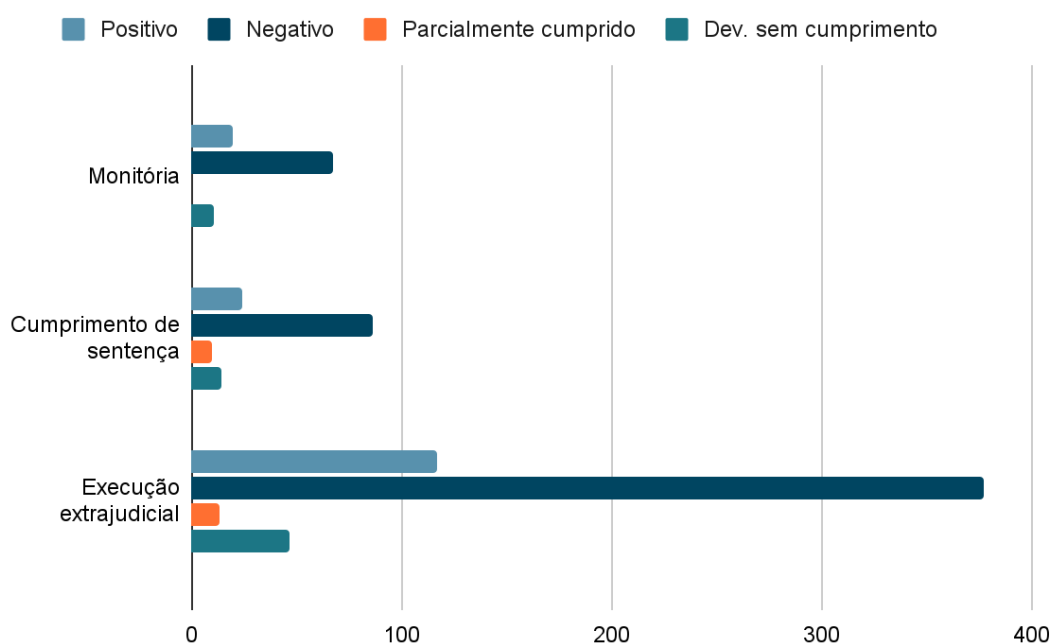
das Cartas Precatórias com 75 mandados, que corresponde a 5,39% do total. Na quarta posição temos as Ações Monitórias com 98 mandados, ou seja 7,04%. Com 197 mandados, em terceiro lugar, os cumprimentos de sentença representaram 14,16%. No segundo lugar os Procedimentos Comuns Cíveis com 259 mandados e 18,61%. E finalmente a grande maioria de mandados expedidos foram originários de Execuções Extrajudiciais, com 554 mandados, correspondendo 39,82% do total de mandados expedidos. O gráfico abaixo demonstra a distribuição.



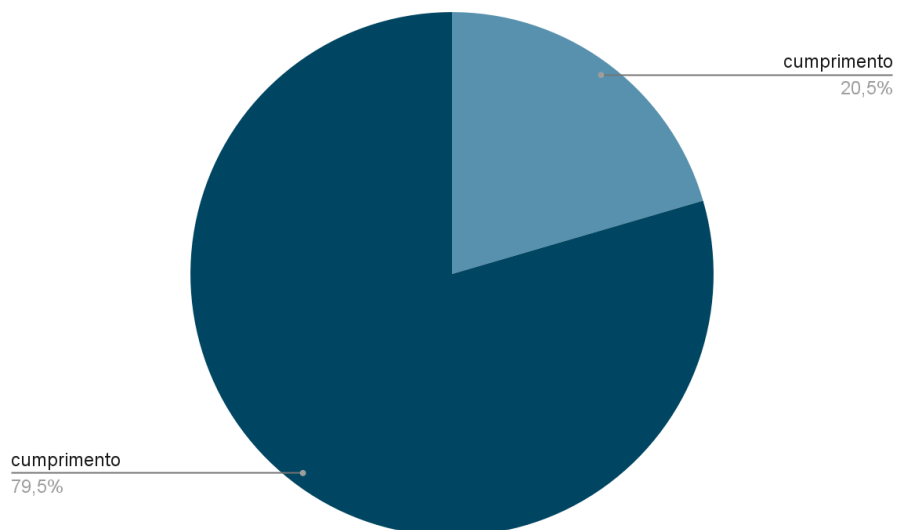
Para o presente trabalho serão analisados dados de mandados originados de ações de Execução Extrajudicial, Monitórias e cumprimento de sentenças que tenham como objeto a penhora de bens. O recorte apresentado em relação aos Cumprimento de Sentença que tenha como objeto a penhora de bens ou citação, restou com um total de 134 mandados, do total de 197 expedidos neste grupo. Assim, para a análise usaremos os 98 mandados expedidos em Ações Monitórias, os 134 dos Cumprimento de Sentenças e os 554 das Ações de Execuções Extrajudiciais, totalizando 786 mandados, ou 56,50% do total de mandados expedidos.

Para efeitos estatísticos sub classificaremos o resultado do cumprimento em: cumprido positivo, cumprido negativo, devolvido sem cumprimento e parcialmente cumprido. Os mandados devolvidos como cumpridos positivamente estarão em oposição

aos demais tipos de devolução. Da análise das ações Monitórias e seus 98 mandados se infere que 20 foram positivos, 20,40%; 67 negativos, 68,36% e 11 sem cumprimento, 11,22%; não havendo devoluções parcialmente cumpridos. Passando aos mandados de Cumprimento de Sentenças, do total de 134 mandados tem-se 24 positivos, 17,91%; 86 negativos, 64,17%; 14 sem cumprimento, 10,44% e 10 parcialmente cumpridos, 7,46%. Por fim, as ações que tinham por objeto as Execuções Extrajudiciais, com 554 mandados analisados, tem-se 117 mandados positivos, 21,11%; os negativos 377, 68,05%; foram devolvidos sem cumprimento 47, 8,48% e os parcialmente cumpridos 13, 2,34%. Abaixo temos a representação gráfica do auferido.



Consolidando os dados coletados, com base nos 786 mandados analisados, tem-se um total de 161 devolvidos como cumpridos positivamente, representando 20,48%. Por consequência, 625 restaram negativamente, correspondendo a 79,52%, seja por cumprimento negativo, devolução sem cumprimento ou parcialmente cumpridos. Abaixo a representação gráfica do resultado.



A baixa taxa de cumprimento dos mandados tem reflexos diretos no andamento dos processos, indo de encontro aos objetivos do Conselho Nacional de Justiça de se buscar uma Justiça célere e eficiente, com a efetiva redução da taxa de congestionamento dos Tribunais.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como objetivo descrever as possíveis funções e perspectivas que poderiam ser assumidas pelos oficiais de justiça no contexto de um judiciário informatizado. Desde a aprovação do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, raríssimas foram as alterações que alteram ou inovam no exercício da função de Oficial de Justiça. Basicamente, o Oficial de Justiça após o NPC/2015 passou a também exercer a função de conciliador. Na prática tal hipótese ainda é pouco utilizada, com resultados insipientes e pouco relevantes. A introdução de novas tecnologias, com maior acessibilidade, segurança e velocidade, aliado a situações excepcionais como a Pandemia de Covid-19, trouxeram e afirmaram a necessidade do Poder Judiciário, bem como e especificamente da atuação de seus servidores estarem mais alinhados com a realidade da sociedade.

O estudo de caso teve quanto aos procedimentos metodológicos, a classificação da pesquisa como um estudo de caso de categoria aplicada; com relação à abordagem do problema é qualitativa; quanto aos objetivos é exploratória; já os procedimentos técnicos basearam-se na busca de dados secundários, sendo utilizada para isso a pesquisa bibliográfica e documental.

Para que se alcançasse o objetivo do trabalho foi necessária uma revisão e resgate das instituições e institutos que dão causa ao incremento de atividades que são inerentes aos Oficiais de Justiça, bem como um estudo das atribuições e evolução histórica do cargo. Constatou-se que a evolução e crescimento da sociedade, aumento das tecnologias disponíveis e ineficiência do Estado como um todo, propiciou um aumento de processos ao longo dos anos, tornando o Judiciário insuficiente a resolução a contento.

O cenário exposto foi determinante para implementação de legislação e iniciativas, como de diversos Tribunais de Justiça, da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, que criaram os Núcleos de Apoio e Inteligência aos Oficiais de Justiça. Caso similar ocorre nos Ministérios Públicos, onde existem os Centros de Apoio à Execução, que dentre as múltiplas funções, também conta com um núcleo de pesquisa e diligência, responsável pelo atendimento a solicitações de busca de dados e localização de pessoas físicas e jurídicas, bem como pela notificação, apresentação, condução coercitiva e cumprimento de mandados judiciais relativos a pessoas físicas.

A atuação do Oficial de Justiça como Agente de Inteligência na Execução foi uma iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que foi o primeiro tribunal do país a criar o núcleo de pesquisa patrimonial, que existe até hoje. Em termos gerais, o Oficial de Justiça tem um papel fundamental, porque ele concretiza as ordens judiciais. A inteligência artificial e as ferramentas eletrônicas vieram para ficar, mas não se pode prescindir do elemento humano. O Oficial de Justiça vem para fazer essa integração com as ferramentas tecnológicas e com sua atuação externa como agente de inteligência da execução. Assim, não há como se falar em impossibilidade de aferir os ganhos da atuação do Oficial de Justiça como Oficial de Inteligência, pois várias iniciativas corroboram com a tese apresentada, restando tão somente a regulamentação e implementação de metodologia programática para a formação dos profissionais.

Na prática, após análise de dados e bibliografias, verificou-se que as propostas legislativas atualmente existentes, carregam uma possibilidade real de implementar a atividade como uma função típica de estado, incorporando novas funções a sua esfera de competência, integrando os oficiais de justiça à novas atividades, como a de inteligência judicial de execução, incrementando novas formas de constrição patrimonial e localização de pessoas. Todas estas medidas poderiam representar a evolução desta categoria para um novo patamar útil ao judiciário e sociedade. Por isso a importância de realizar um estudo de caso que aferisse as propostas e normas em análise, contribuindo para desafogo do Poder Judiciário e acesso à Justiça. Analisado tamanho e a potencialidade teórica das normas que regulamentam a atividade, resta inferir se existe aplicabilidade nos oficialatos do Poder Judiciário Catarinense e sua aplicabilidade.

Deve-se asseverar que as propostas de transformação e incorporação de novas funções, tanto no que se refere a utilização das prerrogativas do art. 154, §§ I e II, do Código de Processo Civil, quanto do Projeto de Lei nº 4755/20, que tramita na Câmara dos Deputados, detém a finalidade de propiciar uma melhor prestação do serviço público jurisdicional, na atualidade, bastante desacreditado pela morosidade e burocracia. Por oportuno, o enquadramento dos Oficiais de Justiça enquanto agentes de inteligência, diz respeito à possibilidade de a categoria atuar no levantamento de um conjunto de informações relevantes à prática judiciária, muito embora, o conceito utilizado no projeto não tenha sido o mais apropriado, ao mencionar somente inteligência, ao invés de inteligência judiciária. Cabe esclarecer que chamada atividade de inteligência diz respeito uma função estatal específica, que se utiliza de metodologias próprias, que beiram à ilegalidade em muitos aspectos, para levantamento de informações secretas ou abertas de

qualquer atividade potencialmente perigosa ao Estado ou interesse público. Ou seja, trata-se de uma função invasiva às liberdades individuais, sob diversas perspectivas, no sentido de obter informações capazes de assessorar processos decisórios relativos às ações do estado.

Nesse contexto de correta definição da função, como já mencionado anteriormente, a função do Oficial de Justiça pode ser estratégica quanto ao levantamento de uma série de dados e informações essenciais à prestação da função jurisdicional pelo Estado, sobretudo, para produção de conhecimentos relativos à parcela populacional e territorial excluída do mundo virtual e não englobada pelo mundo do *big data*. Contudo, isso se referiria a uma espécie de inteligência judiciária, muito mais vinculada à ideia de business intelligence (B.I.), ou inteligência de negócios, que ajudaria o Poder Judiciário na obtenção de conhecimentos mais propícios a prestação de seu serviço público por primazia: a justiça.

Outro esclarecimento primordial a ser feito é que essa função é diferente até mesmo da segurança de magistrados, vinculada a setores impropriamente nominados como inteligência, de determinados tribunais de justiça, que levanta informações sobre a segurança dos agentes públicos que atuam na área criminal, sem, no entanto, fazer parte direta e oficialmente da comunidade de inteligência, se valendo da atuação de policiais para tal fim.

Como contraponto pode-se elencar vários fatores que podem inviabilizar a nova função. Um ponto que fragiliza o intento diz respeito às tentativas de desjudicialização das ações de execução civil, objeto de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Por intermédio destes, a competência para realização de diversos atos executivos seria atribuída aos atuais cartórios. A chamada atividade de inteligência, propriamente dita, a rigor, só pode ser praticada por agentes e entidades vinculadas ao Sistema Brasileiro de Inteligência – o SISBIN, instituído pela lei n. 9.883/1999. A prática de atos de inteligência por pessoas sem competência especificamente prevista para tal, o que pressupõe treinamento, formações específicas, poderia importar na nulidade jurídica dos atos praticados, em razão do critério competência e finalidade inerente aos atos administrativos vinculados à atividade de inteligência.

No caso, a mudança da nomenclatura seria necessária à própria aceitação da propositura legislativa, sendo apropriado que se adapte, no teor da exposição de motivos

do projeto, uma correta explanação sobre o alcance da atividade da inteligência de negócios que poderia ser desenvolvida pela categoria, sobretudo, quanto ao mapeamento de áreas, levantamento de características populacionais ou de zonas de tensão territorial, dentre outros.

Assevera-se que não bastam os dispositivos legais que franqueiam uma gama aparentemente ampla de poderes ao juiz, se estes não definirem prévia e minimamente as condições de licitude da sua aplicação. Faz-se necessário medir cautelosamente o que será feito pois, se o dispositivo pode, quando aplicado adequadamente, contribuir para a real satisfação dos direitos, também pode, quando empregado de modo açodado, provocar graves lesões ao executado. Em direito os fins não justificam os meios, decorre então a necessidade de estabelecer limites. Da mesma forma, a implementação da atividade de inteligência, que vem sendo feita em experiências positivas, mas esparsas, prescinde de regulamentação apropriada.

Justifica-se a prudência, pelo fato que a dilação de poderes a persecução do Oficial de Justiça não é o único meio de efetivação de direito, servindo os dispositivos como mais um meio de efetivação. Assevera-se que todas as decisões e ações decorrentes sempre passarão pelo crivo criterioso do Juízo. A execução persegue a efetivação da tutela jurisdicional mediante os meios capazes de promover o melhor resultado para o exequente de modo menos oneroso ao executado. Ora, se existem mecanismos de busca, como os bancos de dados disponibilizados e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, não há porque não se valer de tão valioso instrumento. Tais medidas podem conferir maior efetividade à execução. A execução se rege pela regra da responsabilidade patrimonial por isso, faz-se necessário conhecer todo o patrimônio, pois se há proteção legal para a parcela impenhorável, não se pode aplicar o mesmo para a parcela disponível e eventualmente ocultada ou omitida. A execução forçada somente pode ser eficaz quando o executado dispõe de bens penhoráveis. Para a inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do executado não há técnica executória eficiente.

Tanto a análise dos números nacionais, quanto os específicos da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville se mostram cristalinos quanto a ineficácia do modelo atual de trabalho, onde atuação do servidor se limita ao que consta no mandado, gerando uma sobrecarga de trabalho, tanto pelo volume, quanto pela repetição dos atos. A análise dos números nacionais, com base no relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, mostra que execuções frustradas são as principais responsáveis pela alta taxa de

congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 36% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2020. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao Judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação.

O cenário apresentado revela uma limitação e a dissociação da atuação do Oficial de Justiça com a figura do Juiz, onde o primeiro tão somente executa ordens emanadas do juízo, não praticando nenhum ato que possa solucionar a lide. Na Roma antiga tem-se uma cena muito semelhante, na atuação dos jurisconsultos. Como ensina a lição de Horácio Wanderley Rodrigues e Eduardo Avelar Lamy⁶⁸, na transição da república para o Império Romano, os Juizes eram denominados jurisconsultos e suas funções eram declaratórias, enquanto os pretores, escolhidos pelo Senado, eram os executores. Otávio Augusto deu aos pretores mais poderes, passando eles a exercer todas as funções dos jurisconsultos. Acrescentam os autores que, após a evolução científica do Direito Processual, os juizes proferem decisões com a mesma eficácia das sentenças daquela época. Por oportuno, cabe esclarecer que o comparativo histórico não tem por objetivo defender que a atribuição dos Oficiais de Justiça extrapole os limites legais e reservados aos juizes, mas somente traçar um paralelo elucidativo entre a eficácia das decisões judiciais.

Da mesma forma, da microanálise realizada nos mandados expedidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, temos um número médio de 79,5% de tentativas frustradas de cumprimento das ordens judiciais. Por consequência, somente se localizam bens ou pessoas uma a cada cinco tentativas, na média. Não nos parece produtivo elencar um rol abstrato das medidas que poderiam ser aplicadas pelo juiz a título do 154, §§ I e II, combinado com o 139, IV, do Código de Processo Civil. Se o que se busca é a efetividade da execução é certo que as medidas necessárias para tanto só podem ser definidas no contexto do caso concreto.

As funções exercidas pelos Oficiais de Justiça no contexto histórico, desde o período colonial, sempre foi o exercício de atribuições vinculadas ao *vocatio*, que é o

⁶⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderley, LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria geral do Processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

poder de convocação perante o juízo, se necessário, à força, tais como as conduções coercitivas, buscas e apreensões de menores para fins de depoimento especial ou acolhimento, por exemplo; o *coertio* definido como o poder de coerção, ou ameaça de aplicação de penalidades legalmente previstas, em regra usado na apreensão de coisas, aplicações de ordens de restrição de direitos, como os lacres, etc. E, principalmente, *executio* que define-se como a aplicação concreta de medidas constritivas patrimoniais ou pessoais, sobretudo, na constrição e expropriação de bens, como nas penhoras e adjudicações. Contudo, tem-se que essas funções parecem ter estagnado no tempo, diante da gama de atuais possibilidades de coerção e execução, principalmente em decorrência de escolhas políticas legislativas, assim como da reincidente incapacidade legislativa de inovação processual, quanto às novas possibilidades do século XXI.

Nesse sentido, se os oficiais de justiça podem naturalmente ingressar em qualquer local para cumprimento de uma ordem judicial constritiva, penhorando a apreendendo bens e dinheiro, é inconcebível que estes poderes ainda não lhes tenham sido estendidos, também, ao mundo virtual. A penhora de ativos bancários de forma *on line* é restrita à figura dos magistrados, que detém acessibilidade e poder de operação sobre o sistema. Por vezes ocorre a total frustração da medida em razão do trâmite burocrático. Afinal, se a penhora de valores é possível fisicamente, não há razão para sua impossibilidade virtual, porque a sociedade caminha cada vez mais na direção de uma economia pautada em ativos virtuais. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça atualizou o sistema de bloqueio de ativos: o Sisbajud. O novo sistema prevê a possibilidade de penhora *on line* de criptomoedas, além de prometer uma maior capacidade operacional e respostas mais rápidas nas ordens de transferência e adjudicação. Contudo, apesar da inovação quanto ao sistema, não se inova quanto aos operadores. Para além do bloqueio de ativos, o deslocamento à esfera de competências dos oficiais de justiça também poderia se dar em relação às medidas operacionalizadas por meio dos sistemas Renajud (vinculado ao Registro Nacional de Veículos Automotores) e do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

Por fim, capacitações e a futura exigência de conhecimentos especializados seriam essenciais para o sucesso dessas novas atribuições. A transformação da categoria dos Oficiais de Justiça num novo tipo de agente público, mais alinhado às necessidades sociais atuais, e, igualmente, cada vez mais especializado no exercício de execução de ordens judiciais apenas reforçaria e valorizaria o natural grau de conhecimentos

específicos exigidos para o exercício da função. Reforçando o caráter de carreira típica de estado, o que significaria a geração de uma maior capacidade técnica ao judiciário como um todo, e, uma maior efetividade à prestação jurisdicional prometida pela constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRELLO, Vera. **Os Oficiais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <https://www.assojafpr.org.br/artigo/110/os-oficiais-de-justica-no-brasil/>.
- ALMEIDA, Manuel Antônio. **Memória de um Sargento de Milícias**. Versão 2021. Editora Principio.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 5. Tomo I. p. 63-64.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2018.
-] BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 296, 2000.
- BÉNOIT, F. P. **Les conditions d'existence des libertes**. Paris: La documentation française, p. 21, 1985.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 17, 2003.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- _____. **Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 05/02/2021.
- _____. **Exposição de motivos do PL 4755/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263543>. Acesso em 05/02/2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivn, 2016, p. 1185.
- CEDRO, Marcelo. **Oficial de Justiça na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Disponível em: <http://www.dgaj.mj.pt.sections/func>. Acesso em: 22/12/2021.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em fev/2021.

_____. **Informações sobre Bens e Pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/>. Acesso em 12/02/21.

CORTIZ, Diogo. **Inteligência Artificial: equidade, justiça e consequências**. Cetic.br, São Paulo, jan 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

COSTA, Moacyr Lobo da. **A inspeção Judicial sobre pessoas ou coisas como meio de prova**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 441.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. V. 1

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Inspeção judicial**. Gen jurídico. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/451424240/inspecao-judicial>. Acesso em 04/02/21.

DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade. RIBEIRO, Darcí Guimarães. MÖELLER, Gabriela Samrsla. **Do debate processual e desenvolvimento do processo: o contraditório como direito fundamental ao justo processo**. Coletivização e unidade do direito - Vol. II / organizadores Edson Vitorelli et. al. Londrina. Thoth. 2020.

_____. Julgamento e ônus da prova. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil: 2ª série**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAIO JUNIOR. Antonio Pereira. **Breves apontamentos sobre a citação eletrônica e prescrição intercorrente na Lei N.14.195/2021**. Disponível em <https://www.gaiojr.adv.br/artigos/breves-apontamentos-sobre-a-citacao-eletronica-e-prescricao-intercorrente-na-lei-n-14-195-2021>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3, (processo de execução e procedimentos especiais) - 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, V2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, v. 14. 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **L'azione nella teoria del processo civile**. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè. Anno IV, 1950.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: Scipione, 1991. 3ed. p. 651.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14.ª ed., ref., ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 15.ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

MELO, José Tarcísio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. 30. ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey, p. 1139, 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, p. 230, 1986.

MENDONÇA, Fabiana Salvador Gaspar. **Do poder judiciário: racionalidade, Celeridade e efetividade no âmbito estadual**. 2006.

MONÇÃO, André Augusto Duarte. **Um breve cotejo entre os meios de provas e os princípios aplicados ao direito português e ao direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina. 29 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45146>. Acesso em: 3 fev. 2021.

NARY, Gerges. **Oficial de justiça: teoria e prática**. São Paulo. Universitária de Direito. 1985.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 656.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1236/1240

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça, princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994, p. 124;

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O Oficial de justiça conciliador**. Belo Horizonte. Casa do Direito. 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Os títulos executivos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4817, 8 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51032>. Acesso em: mar. 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Rideel, 2017. p. 446.

SHIMURA, Sergio Seiji. **Tutela Coletiva e sua Efetividade**. São Paulo. Método. 2006.

SILVA, Lais Mendonça da Costa. **Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://laismendon.jusbrasil.com.br/artigos/333917115/execucao-fundada-em-titulo-executivo-extrajudicial-no-codigo-de-processo-civil-de-2015> acessado em 05 jan 2022.

SILVA, Ricardo. **Projeto permite que oficial de Justiça atue como agente de inteligência a pedido do juiz**. Câmara dos Deputados, publicado em nov/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/703359-projeto-permite-que-oficial-de-justica-atue-como-agente-de-inteligencia-a-pedido-do-juiz/> Acesso em: 06 jan 2021.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo:RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V 1. p.643.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57 ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 24.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários**, p. 41, 2005.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: editora de Direito Ltda., 1997.